



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE  
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

VINÍCIUS CAMARGO ARAÚJO

**MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL NO BRASIL E IMPACTO  
ANTICORRENCIAL — 1989 A 2015**

Brasília

2015

VINÍCIUS CAMARGO ARAUJO

**MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL NO BRASIL E IMPACTO  
ANTICONCORRENCIAL — 1989 A 2015**

Dissertação apresentada ao Departamento de  
Economia da Universidade de Brasília para  
obtenção do título de Mestre em Economia.

Área de concentração: Economia do Setor  
Público.

Orientador: Prof. Dr. César Costa Alves de  
Mattos.

Brasília

2015

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

ARAÚJO, V. C. Medidas de defesa comercial: uma análise da prática brasileira. Dissertação apresentada ao Departamento de Economia da Universidade de Brasília para obtenção do título de Mestre em Economia do Setor Público.

Apresentada em 09/11/2015.

Nota:\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINDADORA:**

---

**Prof. Dr. César Costa Alves de Mattos (presidente)**

---

**Dra. Andrea Pereira Macera**

---

**Prof. Dr. Alexandre Flávio Silva Andrada**

Brasília  
2015

*À minha esposa, Polliana, e ao meu filho,  
Samuel, que me motivam com amor.*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos professores do MESP, por todo o conhecimento que me fizeram alcançar ao longo do curso.

Ao Prof. Dr. César Mattos, pela orientação que foi extremamente importante para realização deste trabalho.

Aos meus chefes, pelos ensinamentos e pelo apoio durante a realização do curso.

Aos colegas da Seae, pelo aprendizado que me proporcionaram.

Aos condiscípulos do MESP, pelo companheirismo, pelos momentos de estudo e por toda ajuda.

À minha família, pela paciência e compreensão.

Ao Ministério da Fazenda, pelo patrocínio da minha participação no curso.

A todos que, de alguma forma me ajudaram durante a realização deste mestrado.

A Deus.

*“A competitive market — the epitome of private institutions — is itself a public good.”*

*(Elinor Ostrom)*

## RESUMO

Este trabalho analisa a relação entre medidas de defesa comercial e a concorrência no Brasil. Para tal, cruzamos as informações da aplicação de medidas de defesa comercial com a análise de atos de concentração e processos instaurados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para averiguar condutas anticompetitivas. Com o intuito de descrever a atuação brasileira na aplicação de medidas de defesa comercial, foram identificados todos os casos de aplicação de medidas de defesa comercial no período de 1989 a agosto de 2015. As medidas de defesa comercial foram então classificadas de acordo com o tipo de medida, país de origem, tipo de alíquota, o setor econômico envolvido, com base na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), no nível de seção, ocorrência de atos de concentração ou processos para apurar condutas anticompetitivas, tipo de conduta anticompetitiva. Para direitos antidumping foram determinadas ainda a forma de apuração do valor normal e se foi aplicado direito menor que a margem de dumping apurada. Esse estudo nos permitiu identificar quais os setores que se beneficiaram com a aplicação de medidas de defesa comercial, qual o grau de concentração da indústria protegida, número de atos de concentração e práticas de condutas anticompetitivas relacionadas a medidas de defesa comercial. Observou-se, no período 2010-2014, um aumento de 134% no número de medidas antidumping em vigor. As medidas de defesa comercial protegem principalmente os setores de bens intermediários e os mercados concentrados.

Palavras-chave: defesa comercial, medidas antidumping, concorrência, protecionismo.



## **ABSTRACT**

This work analyses the Brazilian practice in applying commercial defense measures and its relation to the cases of anti-competitiveness practices and market concentration analyzed by the antitrust Brazilian authority (CADE). Willing to picture the Brazilian usage of commercial defense measures, we identify the cases in which commercial defense measures were applied, considering the period from April 1989 to August 2015. The commercial defense measures were classified accordingly to the type of the measure, the economic sector of the product considered the object of the measure, based on the MERCOSUR Common Nomenclature (NCM), specified in the section level, the occurrence of market concentration procedures and administrative processes to investigate anticompetitive behavior. This study identifies the main sectors protected by commercial defense measures in Brazil and how many players has these sectors, the protected sectors that tend to market concentration and that got involved in investigations for anticompetitive behavior. The anti-dumping measures in force increased by up 134% in the period 2010-2014. We found that the majority of commercial defense measures protects intermediate goods sectors and concentrated markets.

Key-words: trade police, anti-dumping, competition, protectionism.

## LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1.	Número de medidas aplicadas por país de origem .....	48
Gráfico 2.	Número de direitos antidumping definitivos, por setor.....	55
Gráfico 3.	Direitos antidumping aplicados por ano de início da vigência.....	56
Gráfico 4.	Direitos antidumping em vigor, por ano.....	57
Gráfico 5.	Número de produtores domésticos dos produtos objetos dos direitos antidumping definitivos aplicados.....	64

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Medidas de salvaguardas aplicadas (1989-2015) .....	42
Tabela 2. Medidas compensatórias aplicadas (1989-2015).....	44
Tabela 3. Medidas compensatórias aplicadas e estrutura de mercado (1989-2015) .....	45
Tabela 4. Medidas compensatórias aplicadas: comparativo entre alíquotas <i>ad valorem</i> e imposto de importação (1989-2015) .....	46
Tabela 5. Medidas compensatórias aplicadas: comparativo entre medidas aplicadas na forma de alíquotas específicas e imposto de importação (1989-2015).....	46
Tabela 6. Medidas antidumping aplicadas por país de origem (1989-2015).....	49
Tabela 7. Extensões do direito antidumping original, medidas antielisão ou anticircunvenção (1989-2015) .....	50
Tabela 8. Medidas antidumping suspensas.....	51
Tabela 9. Casos de suspensão de direitos antidumping definitivos, com fundamento nas alterações temporárias das condições de mercado, Art. 60 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. ....	52
Tabela 10. Casos de suspensão de medidas antidumping, com fundamento na cláusula de interesse público. ....	53
Tabela 11. Casos de alteração de direito antidumping definitivo ou aplicação em valor diferente do recomendado, com fundamento na cláusula de interesse público.....	53
Tabela 12. Direitos antidumping: casos de interrupção da produção doméstica.....	54
Tabela 13. Medidas antidumping por setor. ....	55
Tabela 14. Direitos antidumping definitivos, base para apuração do direito. ....	57
Tabela 15. Métodos de apuração de valor normal e direitos antidumping definitivos.....	61
Tabela 16. Direitos antidumping, tipo de alíquota. ....	61
Tabela 17. Comparativo entre Imposto de Importação e direitos aplicados na forma de alíquota <i>ad valorem</i> . ....	62
Tabela 18. Comparativo entre Imposto de Importação e direitos aplicados na forma de alíquota específica. ....	63
Tabela 19. Atos de concentração identificados nos mercados dos produtos objetos de medidas antidumping. ....	66
Tabela 20. Condutas anticompetitivas investigadas pelo CADE, envolvendo os mercados dos produtos objetos de medidas antidumping. ....	67

## SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO .....	13
II.	CONCEITOS FUNDAMENTAIS .....	14
II.1.	Medidas de Salvaguarda .....	14
II.2.	Medidas Compensatórias .....	15
II.3.	Medidas Antidumping .....	15
III.	FUNDAMENTOS LEGAIS DAS MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL .....	17
III.1.	O GATT 47 .....	17
III.2.	O GATT 1994 .....	20
III.3.	O Acordo Antidumping.....	20
III.4.	Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias .....	23
III.5.	Acordo sobre Salvaguardas.....	25
III.6.	Legislação Brasileira sobre o tema.....	25
III.6.1.	O Regulamento Antidumping e outras normas infra legais.....	26
III.6.2.	O Regulamento sobre Direitos Compensatórios.....	29
III.6.3.	O Regulamento sobre Salvaguardas .....	29
IV.	REFERENCIAL TEÓRICO.....	31
IV.1.	Fundamentos Econômicos.....	31
IV.2.	Defesa Comercial e Concorrência.....	34
IV.3.	Interesse Público .....	35
V.	ANÁLISE EMPÍRICA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL NO BRASIL.....	39
V.1.	Metodologia.....	39
V.2.	Medidas De Salvaguarda .....	42
V.3.	Medidas Compensatórias .....	44
V.4.	Medidas Antidumping .....	47
VI.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	69
VII.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	71

## I. INTRODUÇÃO

As medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas constituem as medidas de defesa comercial, arquitetadas essencialmente com um conjunto de instrumentos de proteção definidos por acordos internacionais no âmbito do processo de liberalização comercial baseado no GATT<sup>1</sup> e suas rodadas de negociações multilaterais que resultaram na formação e aperfeiçoamento da Organização Mundial do Comércio (OMC).

As medidas de defesa comercial são defendidas como uma concessão fundamental para viabilizar acordos multilaterais de liberalização comercial e como uma compensação protecionista exigida em razão dos acordos que levaram à redução de alíquotas de importação, que expôs os produtores domésticos ao ímpeto de concorrentes estrangeiros.

Embora a imposição de medidas de defesa comercial seja benéfica a determinados produtores domésticos, os seus efeitos sobre outras indústrias, sobre os consumidores e sobre o bem-estar, nem sempre é positivo. Em particular, a redução da exposição à competição externa pode gerar desabastecimento e aumento de preços doméstico, além do consequente impacto concorrencial.

Buscamos nesse trabalho, descrever a prática brasileira na aplicação de medidas de defesa comercial, identificar os principais setores que recorrem a esses instrumentos, apresentar a evolução das medidas em vigor no Brasil e as principais características dos setores afetados, bem como identificar os casos de condutas anticompetitivas e atos de concentração em mercados de produtos objetos da aplicação de medidas de defesa comercial.

Este trabalho se divide da seguinte forma: a Seção II apresenta os conceitos fundamentais para a compreensão do presente trabalho. A Seção III dispõe sobre a legislação referente às medidas de defesa comercial. A Seção IV apresenta o referencial teórico. A Seção V apresenta os resultados da análise empírica da prática brasileira em defesa comercial e sua relação com atos de concentração e práticas anticompetitivas. A Seção VI traz as conclusões do presente trabalho.

---

<sup>1</sup> GATT: refere-se ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1947 (GATT 47) ou ainda ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 1994).

## II. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

As medidas de defesa comercial compreendem medidas de proteção à indústria nacional, normalmente aplicadas na forma de um direito aduaneiro. As medidas de defesa comercial aqui tratadas são três: salvaguarda, compensatórias e antidumping. Essas três medidas constam de acordos firmados no âmbito da OMC, como veremos adiante.

### II.1. Medidas de Salvaguarda

As medidas de salvaguarda são aplicadas a um produto, cujas importações tenham aumentado — em virtude da abertura comercial promovida em função das obrigações assumidas no GATT, como concessões tarifárias — de forma a causar ou ameaçar causar grave prejuízo à indústria nacional que concorre com esses bens importados. As medidas de salvaguarda são aplicadas às importações de um determinado produto, sem distinção de origem. O objetivo dessas medidas é proteger temporariamente uma indústria afetada pelo súbito aumento de importações, para que com essa proteção essa indústria possa elevar seu grau de competitividade para então concorrer com os produtos importados. (Barral e Brogini, 2007)

As medidas de salvaguardas podem consistir de uma alíquota *ad valorem*<sup>2</sup>, alíquota específica<sup>3</sup> ou combinação de ambas. Também podem ocorrer aplicações de medidas de salvaguarda como restrições quantitativas (cotas de importação).

Para aplicação de medidas de salvaguardas deve-se verificar aumento de importações de determinado produto; ocorrência de dano ou ameaça de dano à indústria doméstica produtora de produtos similares ou produtos concorrentes; nexos causal entre o aumento de importações e o dano ou ameaça de dano verificados.

Em circunstância crítica, na qual qualquer demora possa causar prejuízo grave de difícil reparação, poderá ser aplicada uma medida de salvaguarda provisória, baseada em uma determinação preliminar de que as importações estejam causando ou ameaçando causar grave prejuízo à indústria doméstica. O prazo de aplicação da medida de salvaguarda provisória será computado para efeito da vigência total da medida de salvaguarda definitiva.

As medidas de salvaguardas devem ser aplicadas por um período considerado necessário à prevenção e combate do dano à indústria doméstica, facilitando o ajuste desta

---

<sup>2</sup> A alíquota *ad valorem* é um percentual aplicado sobre o valor aduaneiro em base CIF. Na prática consiste em um aumento do imposto de importação.

<sup>3</sup> A alíquota específica é um valor monetário por uma determinada quantidade de produto, independentemente do valor aduaneiro. Por exemplo US\$10,00 por unidade importada, ou ainda, US\$100,00 por tonelada importada.

última em um prazo maior. E esse período não poderá ser superior a quatro anos (prorrogáveis). O período total de aplicação da medida de salvaguarda, incluindo o período da medida provisória e todo período de prorrogação, está limitado a dez anos. (Art. 9º, Decreto 1.488 de 11/5/1995).

## **II.2. Medidas Compensatórias**

O GATT 47 define a medida compensatória como uma “medida especial aplicada com o propósito de neutralizar qualquer prêmio ou subvenção concedidos, direta ou indiretamente, à manufatura, produção ou exportação de qualquer mercadoria”. A medida compensatória é uma forma de combate ao subsídio governamental, proibido no âmbito do GATT.

Para aplicar uma medida compensatória, devem-se verificar importações de produtos subsidiados, ocorrência de dano à indústria doméstica enexo causal entre as importações de produtos subsidiados e o dano verificado à indústria doméstica. No caso de determinação positiva de dano causado por subsídios acionáveis a investigação é concluída com a aplicação de direitos compensatórios, que se limitam ao montante apurado de subsídio, sendo recolhidos na forma de alíquotas *ad valorem* ou alíquotas específicas.

Medidas compensatórias provisórias (ou preliminares) podem ser aplicadas caso sejam necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação.

Se o governo do país exportador concordar em eliminar ou reduzir o subsídio ou adotar outras medidas relativas a seus efeitos, ou se o exportador assumir voluntariamente compromissos de preços eliminando efeito prejudicial decorrente do subsídio, poderão ser suspensos os procedimentos, sem aplicação de medidas compensatórias provisórias ou direitos compensatórios. O aumento de preços ao amparo do compromisso está limitado ao montante de subsídio acionável, podendo se limitar ao necessário para cessar o dano à indústria doméstica. (Art. 45, Decreto 1.751 de 19/12/1995)

Os direitos compensatórios e compromissos devem vigorar pelo tempo necessário para neutralizar o subsídio acionável causador de dano, limitando-se a cinco anos, prorrogáveis pelos procedimentos de revisão.

## **II.3. Medidas Antidumping**

O dumping é a prática da discriminação internacional de preços. Dessa forma, o dumping ocorre quando um país exporta um produto a um segundo país, a um preço de exportação menor que o preço praticado em seu mercado doméstico.

O dumping é uma prática condenável, embora não seja proibida pelos acordos da OMC. Para ser condenável o dumping deve causar dano ou ameaça de dano à indústria do país importador ou retardar de forma relevante o seu estabelecimento.

Na apuração de dumping devemos definir dois conceitos: valor normal e margem de dumping. Inicialmente, define-se o “valor normal” como o valor apurado dos preços domésticos do “produto similar”. Na falta de preços domésticos comparáveis, utiliza-se para fins de apuração do “valor normal” o maior preço de exportação comparável do produto similar para um terceiro país qualquer (que definiremos como preço de exportação para terceiro país), ou o “preço construído” com base nos custos de produção, venda e lucro.

O GATT 47 estabelece que para a constatação de dumping deve-se apurar a prática de um preço de exportação maior que o “valor normal”. A diferença entre o preço de exportação e o valor normal é definida como “margem de dumping”. Ainda nesse contexto, o GATT 47 utiliza o termo “produto similar” (*likely product*) possibilitando que na apuração da “margem de dumping”, utilizem-se preços de produtos não idênticos, mas que guardem alguma semelhança, desde que comparáveis.

Sendo assim, o país que sofre o dumping pode aplicar um direito antidumping às importações do produto objeto do dumping, entendido como o produto para o qual se apurou a margem de dumping, ou, em outras palavras, o produto cujo preço de exportação é maior que seu valor normal.

O direito antidumping pode ser aplicado com a finalidade de neutralizar ou prevenir o dumping e sua aplicação não é obrigatória. Nesse contexto, o direito antidumping, se aplicado, não pode ultrapassar a margem de dumping apurada.



### III. FUNDAMENTOS LEGAIS DAS MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL

#### III.1. O GATT 47

O artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1947 (GATT 47), define dumping como a introdução de produtos de um país no comércio de um segundo país por menos que seu “valor normal”. É importante ressaltar que, embora definida como condenável, a prática de dumping não é proibida. O acordo impõe que para ser condenável o dumping deve causar dano ou ameaça de dano à indústria do país importador ou retardar de forma relevante o seu estabelecimento.

“o dumping — definido como a introdução de produtos de um país no comércio de um segundo país por menos que seu “valor normal — é uma prática condenável se causar ou ameaçar causar dano a uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante, ou retarda relevantemente o estabelecimento de uma indústria doméstica. ” (Nações Unidas, 1947)<sup>4</sup>.

O GATT 47 estabelece que para constatação de dumping deve-se apurar a prática de um preço de exportação maior que o “valor normal”, esse é o conceito de “margem de dumping”. O art. VI do acordo determina que o “valor normal” deve ser apurado como preços domésticos do “produto similar”. Na falta de preços domésticos comparáveis, utiliza-se para fins de apuração do “valor normal” o maior preço de exportação comparável do produto similar para um terceiro país qualquer (que definiremos como preço de exportação para terceiro país), ou o “preço construído” com base nos custos de produção, venda e lucro:

“para que se considere que um produto é introduzido no comércio de um país importador por menos que seu valor normal, deve-se constatar que o preço do produto exportado: (a) é menor que o preço comparável, no curso normal de comércio, para o “produto similar” quando destinado ao consumo no país exportador, ou; (b) na ausência de tal preço doméstico, é menor que (i) o maior preço comparável para o “produto similar” destinado à exportação para qualquer terceiro país no curso normal de comércio, ou; (ii) o custo de produção do produto no país de origem somado a razoáveis custos de venda e lucro.”(Nações Unidas, 1947)<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Tradução livre do art. VI do GATT 47: *1. The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry.*

<sup>5</sup> Tradução livre do art. VI do GATT 47: *For the purposes of this Article, a product is to be considered as being introduced into the commerce of an importing country at less than its normal value, if the price of the product exported from one country to another (a) is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country, or, (b) in the absence of such domestic price, is less than either (i) the highest comparable price for the like product for export to any third country in*

No contexto da apuração do valor normal, preço de exportação e margem de dumping, o GATT 47 determina correções quando verificadas diferenças nas condições comerciais e outras que possam afetar a justa comparação entre os valores:

“Deve-se proceder às devidas correções em cada caso para diferenças apuradas nas condições e termos de venda, para diferenças tributárias e para outras diferenças que afetam a comparabilidade de preços”<sup>6</sup>

Ainda nesse contexto, o GATT 47 utiliza o termo “produto similar” (*likely product*) possibilitando que na apuração da “margem de dumping”, utilize-se preços de produtos não idênticos, mas que guardem alguma semelhança, desde que comparáveis. O dispositivo ainda estabelece que o país que sofre o dumping pode aplicar um direito antidumping às importações do produto objeto do dumping, entendido como o produto para o qual se apurou a margem de dumping, ou, em outras palavras, o produto cujo preço de exportação é maior que seu valor normal. O direito antidumping pode ser aplicado com a finalidade de neutralizar ou prevenir o dumping e sua aplicação não é obrigatória. Caso um país, parte contratante do acordo, queira aplicar a medida antidumping, deve fazê-lo respeitando os limites e condições impostas pelo art. VI do acordo. Nesse contexto, o direito antidumping, se aplicado, não pode ultrapassar a margem de dumping apurada em obediência ao acordo:

“para neutralizar ou prevenir o dumping, o país afetado (parte contratante do acordo) pode aplicar, a qualquer produto objeto de dumping, um “direito antidumping” não superior ao montante da margem de dumping relativa a esse produto.”(Nações Unidas, 1947)<sup>7</sup>

O GATT 47 define as “medidas compensatórias” como medidas especiais aplicadas com o propósito de neutralizar subsídios concedidos à manufatura, produção ou exportação de qualquer mercadoria. As medidas compensatórias também estão limitadas ao montante de subsídio apurado.

“3. Nenhuma medida compensatória deverá ser aplicada a qualquer produto originário do território de qualquer parte contratante importado no território de outra parte contratante em excesso ao montante estimado de prêmio ou subsídio que, conforme apuração, foi

---

*the ordinary course of trade, or (ii) the cost of production of the product in the country of origin plus a reasonable addition for selling cost and profit.*

<sup>6</sup> Tradução livre do art. VI do GATT 47: *Due allowance shall be made in each case for differences in conditions and terms of sale, for differences in taxation, and for other differences affecting price comparability.*

<sup>7</sup> Tradução livre do art. VI do GATT 47: 2. *In order to offset or prevent dumping, a contracting party may levy on any dumped product an anti-dumping duty not greater in amount than the margin of dumping in respect of such product.*

concedido, direta ou indiretamente, à manufatura produção ou exportação de tais produtos no país de origem ou exportação, incluindo qualquer subsídio especial para o transporte de um produto determinado. O termo ‘medidas compensatórias’ deve ser entendido como uma medida especial aplicada com o propósito de neutralizar qualquer prêmio ou subvenção concedidos, direta ou indiretamente, à manufatura, produção ou exportação de qualquer mercadoria. ” (Nações Unidas, 1947)<sup>8</sup>

É vedada a aplicação, ao mesmo tempo, de medidas compensatórias e antidumping, nos termos do acordo:

“5. Nenhum produto originário de qualquer parte contratante importado no território de qualquer outra parte contratante deve estar, simultaneamente, sujeito a ambas medidas antidumping e compensatórias, objetivando compensar a mesma situação de dumping ou exportação subsidiada” (Nações Unidas, 1947)<sup>9</sup>

O Artigo XVI do GATT estabelece que concessão de uma subvenção à exportação — incluindo a forma de proteção das rendas ou sustentação dos preços que tenha por efeito elevar as exportações— pode causar prejuízo a outras partes do acordo, devendo ser evitadas. Proíbe ainda qualquer subvenção à exportação de produtos que não sejam produtos de base.

O Artigo XIX do GATT estabelece o conceito de medidas de salvaguardas como “ações emergenciais sobre importações de determinados produtos”. As salvaguardas não dependem da discriminação internacional de preços (dumping) nem são uma medida para combater a subvenção governamental à produção (medidas compensatórias). As salvaguardas são aplicadas caso, em virtude das concessões tarifárias, ou outras obrigações assumidas no GATT, ocorra um aumento das importações que cause ou ameace causar dano à indústria doméstica:

“1. (a) Se — como um resultado de acontecimentos não previstos e do efeito das obrigações assumidas por uma parte contratante em virtude deste acordo, incluindo concessões tarifárias,

---

<sup>8</sup> Tradução livre do art. VI do GATT 47: 3. *No countervailing duty shall be levied on any product of the territory of any contracting party imported into the territory of another contracting party in excess of an amount equal to the estimated bounty or subsidy determined to have been granted, directly or indirectly, on the manufacture, production or export of such product in the country of origin or exportation, including any special subsidy to the transportation of a particular product. The term "countervailing duty" shall be understood to mean a special duty levied for the purpose of offsetting any bounty or subsidy bestowed, directly, or indirectly, upon the manufacture, production or export of any merchandise.*

<sup>9</sup> Tradução livre do art. VI do GATT 47: 5. *No product of the territory of any contracting party imported into the territory of any other contracting party shall be subject to both anti-dumping and countervailing duties to compensate for the same situation of dumping or export subsidization.*

— qualquer produto está sendo importado no território dessa parte contratante em quantidades maiores e em condições que causem ou ameacem a causar sérios danos aos produtores domésticos de produtos similares ou diretamente concorrentes naquele território, a parte contratante deve estar livre, em respeito a tal produto, e à extensão, e pelo tempo que possa ser necessário para prevenir ou combater tal dano, a suspender a obrigação por completo ou parcialmente, ou ainda retirar ou modificar a concessão ” (Nações Unidas, 1947)<sup>10</sup>

### **III.2. O GATT 1994**

Da “Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais”, de 15 de abril de 1994, consta o “Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio”<sup>11</sup>, que estabelece os “Acordos Multilaterais de Comércio de Bens” e dentre esses acordos temos o “Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994” (GATT 1994); o “Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994” (Acordo Antidumping); o “Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias”; e o “Acordo sobre Salvaguardas”.

O GATT 94 expressamente incorpora as disposições do GATT 47 e, sendo assim, o seu artigo VI (Direitos Antidumping e de Compensação) e Artigo XIX (Ações Emergenciais sobre Importações de Determinados Produtos) permanecem inalterados. Logo, o Acordo Antidumping, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, e o Acordo sobre Salvaguardas, são acordos sobre a implementação do disposto no Artigo VI do GATT 94 que não difere do disposto no GATT 47 anteriormente discutido.

### **III.3. O Acordo Antidumping**

O “Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994” (Acordo Antidumping), disciplina o disposto no Artigo VI do GATT 1994, detalhando e uniformizando a metodologia para determinação da margem de dumping, dano e nexos causal

---

<sup>10</sup> Tradução livre do Art. XIX do GATT 47: 1. (a) *If, as a result of unforeseen developments and of the effect of the obligations incurred by a contracting party under this Agreement, including tariff concessions, any product is being imported into the territory of that contracting party in such increased quantities and under such conditions as to cause or threaten serious injury to domestic producers in that territory of like or directly competitive products, the contracting party shall be free, in respect of such product, and to the extent and for such time as may be necessary to prevent or remedy such injury, to suspend the obligation in whole or in part or to withdraw or modify the concession..*

<sup>11</sup> Internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm). Acesso em: 19/5/2015.

entre dumping e dano. Sendo assim, estabelece que as medidas antidumping só podem ser aplicadas nas circunstâncias previstas no acordo e quando as investigações forem iniciadas e conduzidas de acordo com as disposições do Acordo Antidumping (Acordo Antidumping, 1994).

O Acordo Antidumping define três formas para a determinação do valor normal: (1) o primeiro método, no qual o valor normal é determinado como o preço comparável, no curso normal de comércio, para o produto similar quando destinado para consumo no país exportador; (2) o segundo método, no qual o valor normal é determinado como o preço comparável do produto similar quando exportado a um terceiro país apropriado, desde que esse preço seja representativo e (3) o método do valor normal construído, no qual o valor normal é determinado como o valor construído com base no custo de produção no país de origem somado a um montante razoável referente a margem de lucro e a custos administrativos, comerciais e custos gerais. Deve-se adotar o segundo ou o terceiro método de apuração do valor normal apenas quando não ocorre no país exportador vendas domésticas do produto similar no curso normal de comércio ou quando, devido a uma situação particular de mercado ou o baixo volume de vendas nesse mercado, tais vendas não permitam uma comparação adequada. (Acordo Antidumping, 1994).

Nos casos de economias não predominantemente de mercado, o acordo não prevê metodologia para o cálculo do valor normal, abrindo margem para atuação discricionária da autoridade investigadora:

Na situação particular de economias nas quais o governo tem o monopólio completo ou substancialmente completo do monopólio de seu comércio e nas quais todos os preços domésticos são fixados pelo Estado, GATT 1994 e o Acordo Antidumping reconhecem que uma comparação estrita com os preços do mercado doméstico pode não ser apropriada. Países importadores têm então atuado com significativa discricionariedade no cálculo do valor normal dos produtos originários de economias não predominantemente de mercado.(OMC, 2009)<sup>12</sup>

Para que possa impor um direito antidumping, o país investigador deve constatar dano à indústria doméstica em decorrência do dumping determinado na investigação, seguindo todos os requerimentos do Acordo Antidumping. Então, uma vez constatado o dumping, dano

---

<sup>12</sup> Tradução livre. OMC. “*Technical Information on anti-dumping*”: *the particular situation of economies where the government has a complete or substantially complete monopoly of its trade and where all domestic prices are fixed by the State, GATT 1994 and the Agreement recognize that a strict comparison with home market prices may not be appropriate. Importing countries have thus exercised significant discretion in the calculation of normal value of products exported from non-market economies.* Disponível em: < [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_info\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_info_e.htm)>. Acesso em:10/8/2015.

à indústria doméstica e nexos causal entre dumping e dano, apurados em obediência ao Acordo Antidumping, caberá à autoridade do país investigador decidir se aplicará ou não o direito, e caso decida pela aplicação, se optará pelo direito menor ou se aplicará o direito com base no montante total da margem de dumping apurada:

9.1 A decisão de impor ou não impor um direito antidumping nos casos em que os requerimentos para imposição do direito antidumping terem sido cumpridos, e a decisão sobre aplicar o direito antidumping no montante total da margem de dumping apurada ou aplicar um direito menor, são decisões da competência da autoridade do membro importador. É desejável que a imposição seja permissiva no território de todos os membros, e que o direito seja menor que a margem, caso tal direito menor possa adequadamente cessar o dano à indústria doméstica.(OMC, 1994b)<sup>13</sup>

O direito antidumping deve ser aplicado de acordo com a margem de dumping apurada ou direito menor que a margem de dumping, sem discriminação de origens, devendo ser aplicado sobre todas as importações do produto para as quais houve determinação de dumping e dano causado pelo dumping, independente da origem, exceto àquelas importações para as quais foram firmados compromissos de preços. O país importador é livre para decidir se aplicará ou não o direito antidumping. Mas, caso decida pela aplicação, deve aplicar para todos os países que praticaram dumping e que tal dumping causou dano à indústria doméstica. A aplicação não pode favorecer determinado país em detrimento de outros na mesma situação. Nesse sentido não pode haver discriminação de países na aplicação do direito antidumping.

No caso da aplicação de um direito menor o país aplicador da medida antidumping pode decidir por aplicar um direito em valor menor do que a margem de dumping apurada na investigação, como, por exemplo, a margem de subcotação, nos casos em que a margem de subcotação apurada for menor que a margem de dumping apurada na investigação. A subcotação é a diferença entre preços da indústria doméstica e o valor CIF internado das importações investigadas. Sendo assim, quando a margem de subcotação for menor que a margem de dumping, o país pode decidir por aplicar um direito antidumping no valor da margem de subcotação, por entender que esse “direito menor” é suficiente para sanar o dano ou ameaça de dano sofrida pela indústria doméstica. O país importador, também pode decidir

---

<sup>13</sup> Tradução livre do Acordo Antidumping: “9.1 *The decision whether or not to impose an anti dumping duty in cases where all requirements for the imposition have been fulfilled, and the decision whether the amount of the anti dumping duty to be imposed shall be the full margin of dumping or less, are decisions to be made by the authorities of the importing Member. It is desirable that the imposition be permissive in the territory of all Members, and that the duty be less than the margin if such lesser duty would be adequate to remove the injury to the domestic industry*”.

por aplicar um direito menor por razão de interesse público, quando por exemplo, a margem de dumping apurada resultar em um direito antidumping muito danoso para as cadeias produtivas a montante do produto objeto do direito antidumping. Entretanto, o Acordo Antidumping veda a aplicação de direito antidumping em valor superior à margem de dumping devidamente apurada na investigação de dumping.

Um direito antidumping provisório poderá ser aplicado caso seja necessário para impedir que ocorra dano durante as investigações. O direito antidumping provisório depende de determinação preliminar afirmativa de dumping e consequente dano à indústria nacional. Ainda segundo o Acordo Antidumping, o direito antidumping provisório não pode ser aplicado antes de decorridos 60 dias do início da investigação nem pode o direito exceder ao montante da margem de dumping provisoriamente calculada.

O direito provisório não deve exceder a quatro meses como regra geral, podendo alcançar 6 meses por decisão da autoridade investigadora, ou nove meses no caso em que a investigação examina a adoção de um direito menor.

Pode-se encerrar a investigação sem aplicação de direito antidumping mediante assunção de compromisso voluntário de preços ou de cessação da prática de dumping em questão, de forma a eliminar seu efeito danoso. Os aumentos de preços que se realizem sob tais compromissos não podem superar a margem de dumping apurada.(OMC, 1994b)

#### **III.4. Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**

O “Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias” (ASMC), disciplina o disposto no GATT 1994, com relação à aplicação de medidas compensatórias. Sendo assim, estabelece a definição de subsídios, especificidade<sup>14</sup>, define quais são os subsídios proibidos, e ainda disciplina o início dos procedimentos de investigação de subsídios e o cálculo e imposição de medidas compensatórias, medidas provisórias e compromissos.

O subsídio é definido como uma contribuição financeira por um governo ou qualquer forma de receita ou sustentação de preços com o fim de elevar as exportações de um produto, reduzindo o preço de venda na exportação deste produto abaixo do preço comparável cobrado aos consumidores do mercado interno para o produto similar. Dessa forma constituem

---

<sup>14</sup> Subsídio específico é aquele limitado a determinadas empresas. O subsídio específico é considerado proibido pelo ASMC.

subsídios, por exemplo, doações, empréstimos ou financiamentos, bem como suas garantias, incentivos fiscais, fornecimento ou aquisição de bens ou serviços.

São considerados proibidos os subsídios específicos vinculados ao desempenho das exportações ou vinculados ao uso preferencial de produtos nacionais. Apenas o subsídio específico, aquele limitado a determinadas empresas, é considerado proibido pelo ASMC.

O direito compensatório poderá ser aplicado desde que haja uma investigação iniciada e conduzida de acordo com o ASMC e que resulte em uma determinação final sobre a existência e montante de subsídios, e determinação de danos causados pelas importações subsidiadas. Além disso, o direito compensatório não poderá ser aplicado se o subsídio que o motivou for retirado.

O direito compensatório é de aplicação facultativa e o seu valor não pode superar o montante apurado do subsídio. Recomenda-se a aplicação de direito menor caso este seja suficiente para eliminar o dano causado à indústria nacional. Recomenda-se ainda a avaliação correta de representações feitas por partes nacionais cujos interesses tenham sido prejudicados pela imposição de um direito compensatório. O direito compensatório deve ser aplicado de forma não-discriminatória sobre as importações a partir de todas as origens que se determine estejam subsidiando e causando dano, exceto os casos em que foi firmado compromisso ou que o subsídio tenha sido retirado. O direito compensatório tem vigência de 5 anos, podendo ser prorrogado por meio do procedimento de revisão.

Há possibilidade de suspender ou encerrar a investigação sem imposição de direitos compensatórios quando for firmado compromisso voluntário pelo qual o país exportador concorda em eliminar ou reduzir subsídio ou tomar outras medidas relativas a seus efeitos, ou, for firmado compromisso voluntário pelo qual o exportador concorda em rever seus preços de forma a eliminar o dano, porém, os aumentos de preços, por via de compromissos não podem superar o montante de subsídio verificado.

Direitos compensatórios provisórios podem ser aplicados no valor dos montantes de subsídios calculados provisoriamente quando isto for necessário para impedir que danos adicionais ocorram durante as investigações. Direitos compensatórios provisórios só podem ser aplicados quando houver determinação preliminar positiva de subsídio e dano causado pelas importações subsidiadas. Os direitos compensatórios provisórios não podem ser aplicados antes de decorridos 60 dias do início da investigação e não podem exceder o período de 4 meses de vigência.



### **III.5. Acordo sobre Salvaguardas**

O Acordo sobre Salvaguardas (AS) disciplina o disposto no Artigo XIX (Medidas de emergência com relação à importação de produtos particulares) do GATT 1994. O AS estabelece que uma medida de salvaguarda só poderá ser aplicada a um produto quando determinado que as suas importações tenham aumentado e ocorram de forma a causar ou ameaçar causar prejuízo grave aos produtores nacionais de bens similares ou diretamente concorrentes.

A medida de salvaguarda é aplicada ao produto importado para todas as origens, na forma de alíquotas *ad valorem*, alíquotas específicas ou combinação de ambas, ou ainda na forma de restrições quantitativas (cotas). As medidas de salvaguarda devem ser aplicadas na proporção necessária para prevenir ou remediar prejuízo grave e facilitar o ajustamento estrutural do setor nacional afetado. O período máximo de aplicação é de quatro anos, podendo ser prorrogado. Entretanto, o período total de aplicação, incluindo a aplicação de medida provisória, medida original e prorrogações, não poderá exceder 8 anos, e no caso de países em desenvolvimento não poderá exceder 10 anos.

A medida de salvaguarda provisória tem duração máxima de 200 dias e é reservada a circunstâncias críticas para afastar dano de difícil reparação. Para aplicação de medida de salvaguarda provisória é necessário que haja determinação preliminar sobre aumento de importações que cause ou ameace causar prejuízo grave.

### **III.6. Legislação Brasileira sobre o tema**

A Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no AAD e no ASMC. Essa lei trata da aplicação de direitos antidumping e direitos compensatórios, medidas provisórias e compromissos, na forma dos acordos (AAD e ASMC) descritos anteriormente.

O Art. 10-A da Lei nº 9.019/95 determina que caso sejam constatadas práticas elisivas que frustrem a aplicação de um direito antidumping ou compensatório vigente, tal direito pode ser estendido a terceiros países, bem como a outros produtos tais como partes, peças e componentes dos produtos objetos de medidas vigentes.

### **III.6.1. O Regulamento Antidumping e outras normas infra legais**

O Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, denominado Regulamento Antidumping, regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping. Corresponde à regulamentação da Lei nº 9.019/95 no que diz respeito à aplicação do Acordo Antidumping.

O Art. 7º do Decreto nº 8.058/2013 considera “prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”. Ou seja, o dispositivo define dumping como a importação a um preço de exportação inferior ao valor normal.

O valor normal é definido como “o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador. ” (Decreto nº 8.058/2013).

Caso o preço praticado no mercado interno não estiver disponível ou não for adequado, o valor normal pode ser definido ainda com base no preço de exportação ou valor construído, na forma do Art. 14 do Decreto 8.058/2013:

Art. 14. Caso não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão de condições especiais de mercado ou de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, não for possível comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal será apurado com base no:

I - preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, desde que esse preço seja representativo; ou

II - valor construído, que consistirá no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de:

- a) despesas gerais;
- b) despesas administrativas;
- c) despesas de comercialização;
- d) despesas financeiras; e
- e) lucro.

Na apuração de valor normal para um país exportador que não seja considerado economia de mercado, como é o caso da China<sup>15</sup>, utiliza-se a apuração do valor normal de um terceiro país considerado economia de mercado, denominado país substituto. Sendo assim o valor normal no caso de economias não consideradas de mercado é determinado de três formas: (a) preço do produto similar no mercado doméstico do país substituto, (b) valor construído no país substituto, (c) preço de exportação do país substituto para outros países, exceto o Brasil; (d) outro preço razoável:

Art. 15. No caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base:

I - no preço de venda do produto similar em um país substituto;

II - no valor construído do produto similar em um país substituto;

III - no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil; ou

IV - em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

O Art. 78 do Regulamento Antidumping estabelece que “o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping”, salvo em razão de interesse público ou exceções enumeradas no artigo nas quais o direito necessariamente corresponde ao montante total apurado para margem de dumping, tais como em determinados procedimentos de revisões, redeterminações<sup>16</sup> e quando a margem de dumping for apurada com base na melhor informação disponível ou não puder ser apurada individualmente.

O Art 78 do Regulamento Antidumping determina que “o direito antidumping será aplicado na forma de alíquotas *ad valorem* ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas”. A alíquota *ad valorem* é aplicada sobre o valor aduaneiro em base

---

<sup>15</sup> Protocolo de Acessão da China à OMC, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro (Decreto nº 5.544/2005)

<sup>16</sup> Redeterminações: procedimento solicitado pelos produtores domésticos do produto similar que visa verificar se a medida antidumping tem sua eficácia comprometida, podendo resultar em alteração da medida antidumping em vigor, caso se comprove que a aplicação do direito antidumping deveria ter resultado em aumentos não ocorridos dos preços de exportação ou preços praticados no mercado doméstico nos termos do Art. 155, Regulamento Antidumping.

*Cost, Insurance & Freight* (CIF) e a alíquota específica é “fixada em moeda estrangeira e convertida em moeda nacional”.

O Art. 92 do Regulamento Antidumping determina que os “direitos antidumping e compromissos de preços permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping”. O direito antidumping tem vigência de cinco anos podendo ser prorrogado por procedimento de revisão, conforme o Regulamento Antidumping.

O Art. 3º do Regulamento Antidumping prevê a possibilidade de suspensão, alteração ou até mesmo extinção de direito antidumping em razão de interesse público:

Art. 3º Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros poderá, em razão de interesse público:

I - suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito **antidumping** definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor;

II - não aplicar direitos **antidumping** provisórios; ou

III - homologar compromisso de preços ou aplicar direito **antidumping** definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 67 e no § 2º do art. 78.

§ 1º Os direitos **antidumping** ou os compromissos de preços suspensos com base no inciso I do **caput** poderão ser reaplicados a qualquer momento, por decisão do Conselho.

§ 2º Os direitos **antidumping** ou os compromissos de preços serão extintos ao final do período de suspensão previsto no inciso I do **caput**, caso não tenham sido reaplicados nos termos do § 1º ou caso o ato de suspensão não estabelecer expressamente a reaplicação ao final do período de suspensão.

§ 3º Os setores industriais usuários do produto objeto da investigação e as organizações de consumidores poderão fornecer informações julgadas relevantes a respeito dos efeitos de uma determinação positiva de **dumping**, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

§ 4º As informações fornecidas nos termos do § 3º deverão ser endereçadas à Secretaria-Executiva da CAMEX e serão consideradas no processo de tomada de decisão relativo a interesse público.

§ 5º A análise de interesse público deverá observar os procedimentos estabelecidos em ato específico publicado pela CAMEX.

§ 6º As decisões do Conselho de Ministros, inclusive as amparadas em interesse público, deverão sempre se fazer acompanhar da fundamentação que as motivou.

Destaca-se no Regulamento que as decisões de interesse público devem ser motivadas, podendo resultar em:

- a) suspensão por até um ano prorrogável uma única vez por igual período;
- b) não aplicação de direito provisório;
- c) aplicar medida antidumping em valor diferente do recomendado;

O parágrafo quinto prevê que ato da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) deve disciplinar procedimentos da análise de interesse público. Sendo assim, a Resolução CAMEX

nº 13/2012 institui o Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), com o objetivo de analisar a suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como a não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público. O GTIP é um grupo composto de representantes que integram a CAMEX, representando o foro para análise técnica das questões de interesse público.

Adicionalmente, a Resolução CAMEX nº 27/2015, disciplina, no âmbito do GTIP, os procedimentos administrativos de análise de pleitos, definindo que o interesse público se verifica “quando o impacto da imposição da medida de defesa comercial sobre os agentes econômicos como um todo se mostra potencialmente mais danoso se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida” (Art. 2º, caput). Determina ainda alguns critérios para análise de interesse público que pode abarcar “o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa comercial, a estrutura do mercado e a concorrência, e a adequação às políticas públicas vigentes” (Art. 2º, parágrafo primeiro).

### **III.6.2. O Regulamento sobre Direitos Compensatórios**

O Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, denominado Regulamento sobre Direitos Compensatórios, regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias. Corresponde à regulamentação da Lei nº 9.019/95 no que diz respeito à aplicação do ASMC.

O Art. 55 do Decreto nº 1.751/1995 determina que o direito compensatório é aplicado com o fim de neutralizar o dano causado pelo subsídio acionável e é aplicado por meio de alíquotas *ad valorem* ou específicas, ou pela combinação de ambas. A alíquota *ad valorem* é “aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base CIF”, enquanto a alíquota específica é aplicada “em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda nacional”.

### **III.6.3. O Regulamento sobre Salvaguardas**

O Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995, denominado Regulamento sobre Salvaguardas, regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda. Corresponde à regulamentação no que diz respeito à aplicação do Acordo sobre Salvaguardas.

Entretanto o Decreto nº 2.667 de 10 de julho de 1998, regulamenta a aplicação de medidas de salvaguarda às importações provenientes de países não membros do Mercosul. Corresponde à internalização da Decisão nº 17/96 (Mercosul).

Os Arts. 63 e 64 do “Regulamento Relativo à Aplicação de Medidas de Salvaguarda às Importações Provenientes de Países Não Membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul)” dispõe que as medidas de salvaguarda podem ser aplicadas sob a forma de alíquotas *ad valorem* ou específicas ou combinação de ambas, ou ainda a forma de restrições quantitativas, devendo o Mercosul adotar medidas somente na extensão necessária para prevenir ou reparar prejuízo grave decorrente do aumento de importações e facilitar o ajuste da produção doméstica em questão:

Art 63. O MERCOSUL somente adotará medida de salvaguarda na extensão necessária para prevenir ou reparar prejuízo grave decorrente do aumento de importações e facilitar o ajuste da produção doméstica do Estado-Parte.

Art 64. A medida de salvaguarda será aplicada:

I - como aumento do imposto de importação, por meio de adicional a TEC, sob a forma de:

- a) alíquota *ad valorem*;
- b) alíquota específica;
- c) combinação de ambas; ou

II - sob a forma de restrições quantitativas.

## **IV. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **IV.1. Fundamentos Econômicos**

Viner (apud TREBILCOCK e HOWSE, 2005) classifica a prática de dumping em três categorias: dumping esporádico, dumping de curto prazo (intermitente) e dumping contínuo (longo prazo). O dumping esporádico é aquele que não é intencional e ocorre pontualmente, quando, por exemplo, há necessidade de reduzir estoques. O dumping de curto prazo ou intermitente pode ser motivado por retaliação a dumping sofrido, atitude predatória ou busca por novos mercados. O dumping contínuo seria aquele no qual o dumping não é interrompido, se justifica pela possibilidade de ganhos de escala, reduzindo custos marginais com o aumento da produção.

Outra classificação de dumping é o dumping cíclico, que decorre de quedas de demanda com impossibilidade de redução da oferta no curto prazo. (ETHIER, 1982)

Trebilcock e Howse (2005) definem três formas possíveis de dumping: dumping como uma discriminação internacional de preços, dumping como preços predatórios ou como dumping intermitente, cada uma com sua própria justificativa econômica.

No dumping como discriminação internacional de preços, o exportador monopolista pratica preço de exportação menor que o preço doméstico, discriminando preços nos mercados domésticos e no mercado importador. Com isso o exportador monopolista aumenta a produção total e o lucro. Quando isso ocorre, o consumidor doméstico consome menos a um preço mais elevado enquanto o consumidor do mercado importador consome mais a um preço menor. Sendo assim, o excedente do consumidor é ampliado no mercado importador e reduzido no mercado doméstico, havendo ganho de bem-estar no mercado importador e perda de bem-estar no mercado doméstico. Sendo assim, a aplicação de medidas antidumping reduziria o bem-estar gerado no mercado importador pela discriminação internacional de preços. Para que a discriminação internacional de preços ocorra é necessário que o exportador seja monopolista no mercado doméstico para que possa impor preço maior, adicionalmente requer-se que os mercados sejam segmentados evitando arbitragem.

No dumping como preços predatórios, o exportador pratica preços abaixo do custo (custo marginal, custo variável médio ou custo total médio dependendo do critério adotado) com o fim de predação o produtor do mercado importador. Durante o período de prática do dumping predatório o exportador obtém resultados negativos que devem ser recompensados após a predação com o domínio do mercado importador e consequente elevação de preços. Entretanto isso só pode ocorrer caso o exportador não seja contestado por competidores

estrangeiros, ou seja, ele deve dominar o mercado importador eliminando os produtores locais e eventuais competidores estrangeiros. Em geral, a prática de preço predatório é considerada remota. o dumping predatório observa condições ainda mais estritas, como a remota possibilidade de um monopólio mundial.

O dumping intermitente é exemplificado com os casos de dumping praticado devido a um excedente de produção de alimentos perecíveis. Nesses casos, a prática de dumping é sistemática e perdura por vários meses ou anos, tempo suficiente para causar danos a produtores domésticos sem que os consumidores se beneficiem de um fornecimento de bens contínuo e duradouro.

Trebilcock e Howse (2005) defendem que a única justificativa econômica para leis antidumping é a proibição do dumping predatório, ou prática de preço predatório internacional. No caso do dumping como uma discriminação de preços internacional, o mercado que importa a preço de dumping é beneficiado e os casos de dumping intermitente não devem ocorrer com frequência e seu efeito líquido para o bem-estar é ambíguo. Entretanto, a legislação antidumping vigente se aplica não apenas ao dumping predatório como também à discriminação internacional de preços e ao dumping intermitente, permitindo que produtores domésticos evitem a competição direta com produtores estrangeiros.

O dumping, mesmo o dumping não predatório, é frequentemente caracterizado como uma prática comercial “injusta” ou “desleal”<sup>17</sup>. Essa percepção de injustiça ou deslealdade com relação ao dumping não predatório pode decorrer de seus impactos negativos sobre a indústria doméstica e emprego, visto que mesmo que consumidores se beneficiem do dumping, os produtores domésticos podem sofrer danos severos.

Zanardi (2004) menciona que medidas antidumping podem ter um papel importante permitindo a continuidade da liberalização comercial quando de outra forma os países não aceitariam acordar concessões tarifárias em negociações multilaterais.

Alega-se usualmente que os subsídios distorcem a vantagem comparativa implicando uma alocação ineficiente dos recursos econômicos globais. Entretanto, Trebilcock e Howse (2005) defendem que o subsídio pode ser um instrumento utilizado par corrigir imperfeições

---

<sup>17</sup> Por exemplo o sítio do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior afirma que “Os direitos antidumping têm como objetivo evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços de dumping, prática esta considerada como **desleal** em termos de comércio em acordos internacionais. (grifo meu)” Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=4330&refr=4323> >



de mercado ou externalidades, levando à alocação eficiente. Além disso, na maioria das circunstâncias, medidas compensatórias aumentam o bem-estar social no país importador embora o seu efeito no bem-estar mundial ou no bem-estar social do país exportador seja incerto. Logo, do ponto de vista do país importador, a predação internacional sustentada por meio de subsídios é a única circunstância que guarda racionalidade econômica para imposição de medidas compensatórias.

É comum a caracterização de subsídios como prática comercial injusta ou desleal. Entretanto, segundo Trebilcock e Howse (2005) o conceito de injustiça está intimamente relacionado com os interesses afetados. No caso de subsídios a queixa recai sobre a “injustiça na exportação” em razão de subsídios que implicam vantagens artificiais aos exportadores, podendo ocorrer ainda subsídios implícitos, como no caso de leis permissivas — por exemplo na legislação referente ao meio ambiente, mercado de trabalho e antitruste. Sendo assim, Trebilcock e Howse (2005) afirmam que quase toda ação ou omissão governamental provavelmente afeta a atividade econômica doméstica e se estende ao comércio internacional formando as vantagens e desvantagens comparativas de um país. Os autores, então, alegam que se todos os países tiverem condições idênticas de produção, não haveria vantagens comparativas e consequentemente esvaziar-se-ia a *rationale* econômica do comércio internacional. Entende-se então que subsídios aumentam os ganhos potenciais advindos do comércio internacional, na medida em que promove a alteração do *level playing field* (TREBILCOCK e HOWSE, 2005).

As medidas de salvaguarda são justificadas como mecanismo de compensação frente ao ajustamento de custos associado à abertura comercial e alterações nos padrões de vantagem comparativa, garantindo aos produtores domésticos uma proteção temporária contra a exposição à concorrência direta com produtos importados, permitido assim que esses produtores domésticos se ajustem gradualmente à abertura comercial. Para TREBILCOCK e HOWSE (2005) as medidas antidumping e compensatórias não deveriam ser utilizadas para proteger a indústria doméstica do comércio “desleal” ou do crescimento das importações. A resposta adequada, em atenção ao processo de abertura comercial, seria o uso de medidas de salvaguarda complementadas por políticas de ajustamento do mercado de trabalho.

As medidas de defesa comercial são comumente aplicadas sob a forma de tarifas. Entretanto, no caso das medidas de salvaguardas, é possível a aplicação de restrições quantitativas (quotas). Helpman e Krugman (1989) demonstram que quotas criam mais poder de mercado para um monopólio doméstico do que a aplicação de uma tarifa que restrinja as importações

na mesma quantidade. Sendo assim, tanto a tarifa quanto a restrição quantitativa implicam menor produção doméstica e preços doméstico maiores. Embora ambos, tarifa e cota, reduzam o bem-estar social, a restrição quantitativa o reduz mais do que a aplicação de tarifas. Com a aplicação de restrições quantitativas não ocorre arrecadação do imposto de importação e o excedente do consumidor extraviado (que no caso das tarifas era repartido entre governo e monopolista doméstico) é então usurpado apenas pelo monopolista doméstico. Mesmo no caso em que a tarifa equivalente é zero e a quota equivalente é igual ao nível de comércio livre, obtém-se, com a restrição quantitativa, menor produção doméstica e aumento de preços. Isso ocorre porque as restrições quantitativas criam poder de mercado para o monopolista doméstico que restringe a produção e aumenta preços.

#### **IV.2. Defesa Comercial e Concorrência**

A proteção à indústria nacional assume diversas formas (tarifas, quotas, regulação, subsídios etc) e normalmente é justificada pela proteção do emprego, proteção à indústria nascente e manutenção e proteção de valores sociais. Essa proteção pode gerar custos sociais pela manutenção de indústria ineficiente e pela possibilidade de constante articulação político-eleitoral dessa indústria, dependendo da competitividade estrutural do mercado protegido. (Barral e Brogini, 2007)

Mattos (1999) afirma que a política de concorrência (legislação antitruste) tem como objetivo a proteção do consumidor e a eficiência econômica enquanto as medidas antidumping tem como objetivo a proteção do empresário nacional. As medidas antidumping visam à proteção da “indústria doméstica” que sofre dano decorrente do dumping. Entretanto é importante entender que essa indústria doméstica na realidade não abarca toda a cadeia na qual o produto objeto dessa medida está inserido, mas tão somente a indústria que compete com o produto similar importado. Sendo assim, as medidas antidumping beneficiam uma determinada indústria em detrimento da concorrência, dos consumidores finais ou no caso de insumos industriais, dos consumidores industriais, que utilizam o produto objeto da medida ou o produto similar, como insumo na produção de outros bens.

Maiolino e Oliveira (2015, p. 11-13) defendem que o direito antidumping constitui uma forma de barreira à entrada de novos agentes econômicos e, assim, “[...]pode servir de facilitador à promoção de ilícitos anticoncorrenciais, em especial a formação de cartel”.

Segundo as autoras (p. 10), a prática de dumping só é considerada anticompetitiva quando é do tipo predatório, que é uma prática incomum e raramente bem-sucedida. Sendo assim, exceto nos casos de dumping predatório, a defesa comercial na forma da aplicação de direitos antidumping têm efeitos deletérios à concorrência, por proteger determinados agentes do mercado, que utilizam a defesa comercial como um recurso para impedir a entrada de concorrentes estrangeiros.

Pierce (2000), afirma que a lei antidumping facilita o processo de formação e manutenção de cartéis. O autor destaca que produtos homogêneos são mais suscetíveis à cartelização e também são os produtos para os quais é mais fácil obter sucesso em uma petição de direito antidumping. As medidas antidumping ou a simples possibilidade de aplicação dessas medidas constituem barreiras à entrada, reduzindo ou eliminando ofertantes e impedindo a entrada de novos ofertantes no mercado caracterizado, servindo ainda para coagir ofertantes a aderirem ao cartel. Assim o autor propõe a alteração da legislação antidumping de forma a incluir a *rationale* antitruste, o que pode não ser politicamente viável, ou ainda, que a autoridade antitruste abra investigações de ofício contra as empresas que peticionam medidas antidumping, para averiguar possíveis condutas anticompetitivas.

Mattos (1999) propõe a substituição do padrão de prova do atual antidumping para o de preço predatório o que incorreria em benefícios líquidos para o Brasil, sugerido como posição brasileira na OMC, Mercosul, e Alca:

1. Substituição dos padrões de prova de anti-dumping para um de preço predatório;
2. Montagem de um arcabouço institucional em cada país que leve em consideração custos e benefícios das ações anti-dumping dentro das fronteiras nacionais para os consumidores nacionais e eficiência econômica. Para esse fim, Hoekman e Mavroidis (1996) sugerem a possibilidade das autoridades de concorrência do país que faz o anti-dumping ter poder de veto sobre essa ação, definindo se a mesma ensejará ou não uma redução substancial da concorrência internamente. O mesmo poderia ser pensado para direitos compensatórios e salvaguardas;
- (...)
4. Explicitação nas legislações nacionais de defesa comercial e concorrência de: a) um conceito comum de mercado, baseado no critério de mercado relevante consagrado nas Merger Guidelines do FTC e DOJ americanos que embasam, na prática, a aplicação da legislação brasileira de defesa da concorrência; b) objetivo focado não só os empresários nacionais (defesa comercial) como também nos consumidores (defesa da concorrência) nacionais e estrangeiros.

### **IV.3. Interesse Público**

Constatado o dano à indústria doméstica, decorrente de dumping, a aplicação do direito antidumping não é obrigatória. A constatação de dumping, dano e nexo causal entre

ambos apenas autoriza a aplicação do direito, tornando a aplicação do direito legítima, nos termos do Acordo Antidumping. Cabe a cada estado parte do Acordo definir os critérios para decisão sobre a aplicação do direito antidumping. Sendo assim, cada país determina se é do “interesse público” a aplicação ou não do direito, podendo esse processo decisório levar em conta uma miríade de critérios (políticos, econômicos, ambientais, etc). Questões concorrenciais, competitividade, desenvolvimento tecnológico, política industrial, proteção ao emprego, proteção a setores estratégicos são critérios frequentes na decisão sobre direito antidumping.

Macera e Monteiro (2008) apresentam uma proposta de critérios para análise do interesse público em processo de investigação de dumping no Brasil. Sugerem que a análise ocorra após a determinação da margem de dumping e alinhando-se à prática canadense, propõe quatro etapas para a análise. A primeira etapa avaliaria a disponibilidade de produtos substitutos de origens não-investigadas. A segunda etapa avaliaria os impactos da imposição do direito para o ambiente concorrencial. A terceira etapa avaliaria o impacto para a cadeia produtiva da indústria à jusante e sua acessibilidade a insumos e tecnologia. A quarta etapa da avaliação consistiria na avaliação do impacto para os consumidores finais.

Kotsiubska (2011) defende a imposição de diretrizes para a análise de interesse público por meio de um acordo multilateral, mesmo que essas diretrizes tenham um caráter de recomendação (não impositivo). Dessa forma países que tenham interesse em fazer essa análise, mas que tenham dificuldades técnicas para fazê-lo, podem se beneficiar dessas diretrizes. Propõem ainda que essas diretrizes sejam baseadas na experiência da União Européia e Canadá. Essa experiência poderia evoluir para uma norma multilateral coercitiva no futuro. Kotsiubska destaca ainda que o Acordo Antidumping não permite a imposição de direito antidumping por razões não econômicas, entretanto, mas faculta aos membros a não imposição do direito antidumping sem especificar o motivo. Dessa forma motivos não econômicos como os relacionados ao meio ambiente, saúde e bem-estar podem motivar a não aplicação do direito antidumping por interesse público. Kotsiubska descreve algumas abordagens da análise de interesse público como o relacionamento político-econômico com o país exportador, considerações políticas gerais, ambientais, concorrenciais, interesses da indústria doméstica e da indústria à montante, interesses da indústria à jusante, dos consumidores, dos importadores e distribuidores.

Cordovil (2011) defende que o Acordo Antidumping deveria impor três critérios estritamente econômicos para a definição do interesse público, quais sejam, “concorrência,

tendo como fim último a proteção ao consumidor, o mercado de trabalho e o desenvolvimento industrial e tecnológico”. Uma vez fixados esses critérios que deveriam ser obrigatoriamente observados, o Acordo Antidumping deixaria a critério de cada membro a forma como cada um avaliaria e o peso do critério para a decisão. Cordovil entende que a análise de interesse público deve ser estritamente econômica, baseada exclusivamente nesses critérios.

No Canadá a imposição de um direito antidumping requer ainda a análise dos efeitos sobre a disponibilidade de produto substituto em origens não afetadas pelo direito antidumping, sobre usuários industriais intermediários que utilizam o produto como insumo, sobre a competitividade, pela limitação de acesso a insumos e/ou tecnologia e sobre as indústrias à montante da cadeia produtiva no caso de não aplicação do direito antidumping. (CORDOVIL, 2011)

Na União Européia, entende-se que deve haver um equilíbrio entre os benefícios para a indústria doméstica (comunitária) e os impactos negativos das medidas de defesa comercial. Por este motivo, caso se verifique que estas medidas serão insuficientes para a recuperação do dano, elas não são impostas. Embora possam trazer informações relevantes ao processo, os interesses dos exportadores não são necessariamente considerados na análise de interesse público, haja vista não pertencerem ao bloco. Dessa forma foram utilizados os seguintes argumentos para não aplicação de uma medida antidumping: a insuficiência de produção da indústria doméstica e suas barreiras à entrada, o nível de emprego na indústria afetada e nas demais, a capacidade tecnológica e industrial dos produtores e a relevância do setor para a economia nacional (CORDOVIL, 2011).

FEENSTRA (2004) obtém a variação do bem-estar social em relação ao direito antidumping imposto, a partir de uma função utilidade indireta e utilizando um modelo de equilíbrio parcial, concluindo que a aplicação de direito antidumping implica perda de bem-estar social para o país importador.

No Brasil, a Resolução CAMEX nº 27/2015, disciplina, no âmbito do GTIP, os procedimentos administrativos de análise de pleitos, definindo que o interesse público se verifica “quando o impacto da imposição da medida de defesa comercial sobre os agentes econômicos como um todo se mostra potencialmente mais danoso se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida” (Art. 2º, caput). Determina ainda alguns critérios para análise de interesse público que pode abarcar “o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa

comercial, a estrutura do mercado e a concorrência, e a adequação às políticas públicas vigentes” (Art. 2º, parágrafo primeiro).

## **V. ANÁLISE EMPÍRICA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL NO BRASIL**

A análise empírica efetuada neste capítulo está organizada da seguinte forma: a primeira parte consiste em explicitar a metodologia utilizada para a realização da pesquisa dos casos de aplicação de medidas de defesa comercial. A segunda versa sobre a visão geral das medidas aplicadas ao longo do período analisado. A terceira trata das medidas de salvaguarda. A quarta apresenta as medidas compensatórias. A quinta versa sobre os direitos antidumping.

### **V.1. Metodologia**

A metodologia utilizada nesse trabalho consiste da análise descritiva de dados secundários, obtidos por meio de pesquisa documental no sítio eletrônico da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), no sítio eletrônico do Ministério da Indústria e Comércio Exterior, no sítio eletrônico do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no sítio eletrônico da Imprensa Nacional e obtidas por meio do Serviço de Informações ao Cidadão da Imprensa Nacional. A partir da leitura de resoluções da CAMEX, circulares da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), portarias e portarias interministeriais disponíveis no Diário Oficial da União, foram identificados os casos de aplicação de medida de defesa comercial definitivas, provisórias e suas suspensões no período de 1989 a agosto de 2015. A partir da leitura de atas de sessões de julgamento do CADE, dos relatórios, votos e acórdãos do CADE e pareceres da Seae, disponíveis em seção específica do sítio eletrônico do CADE na internet, e ainda com base inicial na lista de medidas de defesa comercial aplicadas conforme apurado por BOWN (2015a; 2015b; 2015c), foram identificados os casos de atos de concentração e processos administrativos relativos a condutas anticompetitivas relacionados com os produtos objetos de aplicação de medidas de defesa comercial.

Foram excluídos da análise os casos com aplicação de medida de defesa comercial provisória para os quais não se aplicou medida definitiva. A partir da leitura do material público disponível no sítio eletrônico do CADE que consiste basicamente de votos de Conselheiros, pareceres da Seae, pareceres da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE (ProCADE), e outros documentos constantes dos autos, bem como o material público disponível no sítio eletrônico da CAMEX, no sítio eletrônico da Imprensa Nacional e no sítio eletrônico do Ministério da Indústria e Comércio Exterior, que consistem basicamente de

resoluções da Camex, portarias e portarias interministeriais e circulares da SECEX, e ainda com base inicial na lista de medidas de defesa comercial aplicadas conforme apurado por BOWN (2015a; 2015b; 2015c), foi possível categorizar os casos de interesse de acordo com diversos critérios. Ressalta-se que a pesquisa não objetiva entrar na discussão detalhada de casos específicos, mas sim traçar um perfil geral de atuação brasileira na aplicação de medidas de defesa comercial no período de 1989 a agosto de 2015.

Buscou-se classificar as medidas de defesa comercial separando-as em medidas de salvaguardas, medidas compensatórias e medias antidumping. Então, para cada medida, foram levantados dados sobre o produto, código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), setor definido com base na NCM (no nível de seção), alíquota do imposto de importação à época da aplicação do direito, número de produtores domésticos, estrutura de mercado classificada em monopólio, duopólio, oligopólio (menos de cinco produtores), competição (mais de quatro produtores), ocorrência de atos de concentração e tipo de concentração verificada como vertical, horizontal, ocorrência de processos administrativos para apurar condutas anticompetitivas, e tipo de conduta anticompetitiva apurada.

Os setores são definidos neste trabalho com base na NCM, no nível de seção da seguinte forma:

**SEÇÃO I: ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL**

**SEÇÃO II: PRODUTOS DO REINO VEGETAL**

**SEÇÃO III: GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**

**SEÇÃO IV: PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS**

**SEÇÃO V: PRODUTOS MINERAIS**

**SEÇÃO VI: PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS**

**SEÇÃO VII: PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS**

**SEÇÃO VIII: PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA**

**SEÇÃO IX: MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA**



**SEÇÃO X: PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS**

**SEÇÃO XI: MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS**

**SEÇÃO XII: CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO**

**SEÇÃO XIII: OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS**

**SEÇÃO XIV: PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS**

**SEÇÃO XV: METAIS COMUNS E SUAS OBRAS**

**SEÇÃO XVI: MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

**SEÇÃO XVII: MATERIAL DE TRANSPORTE**

**SEÇÃO XVIII: INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

**SEÇÃO XIX: ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

**SEÇÃO XX: MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES**

Com relação às medidas de defesa comercial buscou-se ainda levantar dados sobre o período de aplicação, ocorrência de medidas provisórias, ocorrência de compromissos, ocorrência de suspensões, período de suspensão, casos de aplicação da cláusula de interesse público para alterações ou suspensões, tipo de medida aplicada, tipo de alíquota aplicada (*ad valorem*, específica, específica móvel), valor da alíquota *ad valorem* e valor da alíquota específica dividido pelo preço de exportação. Para os direitos antidumping foram apurados ainda a metodologia utilizada na apuração do valor normal — se com base em preços domésticos, preços de exportação ou valor construído, ou ainda com base em preços domésticos em terceiro país, preços de exportação de terceiro país ou valor construído em terceiro país — e se o direito antidumping aplicado corresponde à totalidade da margem de dumping ou foi aplicado com base no menor direito ou com base na cláusula do interesse público.

Advertimos que somente os dados públicos puderam ser observados. Disposições constantes dos autos dos processos de defesa comercial não puderam ser observadas por não serem de acesso público. Com base nos dados públicos disponíveis, não pudemos determinar o exato número de produtores domésticos em todos os casos.

## V.2. Medidas De Salvaguarda

Essa subseção avalia a aplicação de medidas de salvaguardas no Brasil no período de 1989 a agosto de 2015. Apenas duas medidas de salvaguardas foram aplicadas no período analisado: brinquedos e cocos secos (Tabela 1).

A primeira medida aplicada foi sobre importações de brinquedos com início em 4 de julho de 1996, com uma medida provisória. A medida definitiva foi aplicada em 30/12/1996. A duração total, incluindo a vigência da medida provisória alcançou o máximo permitido no Acordo sobre Salvaguardas com duração total de 10 anos. A medida de salvaguarda foi aplicada na forma de alíquota *ad valorem* que variou entre 8 e 43%. No período final da aplicação, de janeiro a junho de 2006, o imposto de importação estabelecido na TEC era de 20% ao qual se somava a alíquota *ad valorem* de 8%, totalizando uma tarifa de 28%.

O outro caso de salvaguarda é sobre importações de cocos secos, não houve aplicação de medida provisória e o direito definitivo foi aplicado em primeiro de setembro de 2002, e seu período total de vigência, incluindo o período inicial da aplicação e as prorrogações, alcançou o total de 10 anos, que é o máximo permitido pelo Acordo sobre Salvaguardas. A medida de salvaguardas sobre cocos secos foi aplicada na forma de restrição quantitativa.

Tabela 1. Medidas de salvaguardas aplicadas (1989-2015)

Produto	DT_i	DT_f	Forma	Setor	Concentração
brinquedos acabados	4/7/1996	30/06/2006	ADV	XX	Competição
cocos secos	1/9/2002	31/08/2012	COTA	II	Competição

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Observações: DT\_i: data inicial de aplicação contado da medida provisória caso aplicada. DT\_f: data final da vigência da medida original ou prorrogações. Forma: forma de aplicação da medida, pode ser alíquota *ad valorem* (ADV) ou específica (AE) ou ainda restrição quantitativa (COTA). Setor: refere-se ao setor definido com base na NCM (nível de seção). Concentração: refere-se à estrutura de mercado: Monopólio, Duopólio, Oligopólio (até 10 produtores), Competição (mais de 10 produtores).

Observamos que ambos os casos envolvem mercados competitivos com mais de quatro produtores domésticos identificados. Não foram identificados casos de atos de concentração ou apurações de condutas anticompetitivas relacionadas aos produtos objeto de aplicação de medidas de salvaguardas. Atualmente não há medidas de salvaguardas em vigor. Ou seja, a aplicação de medidas de salvaguarda no Brasil, até agora, não teria o potencial de

gerar danos significativos à concorrência pois foram impostas em setores a princípio bastante competitivos.

### V.3. Medidas Compensatórias

Essa subseção avalia a aplicação de medidas de compensatórias no Brasil no período de 1989 a agosto de 2015. Apenas dez medidas compensatórias foram aplicadas no período analisado, envolvendo seis produtos: fio de látex, leite em pó, coco ralado, leite de coco em pó, barras aço inoxidável e filmes. O período de aplicação não ultrapassou 5,4 anos.

Tabela 2. Medidas compensatórias aplicadas (1989-2015)

#	Produto	País	DT_i	DT_f	Duração
1	fio de látex	Malásia	01/11/1991	01/11/1996	5,0
2	leite em pó	União Européia	09/04/1992	04/06/1994	2,2
3	coco ralado desidratado	Costa do Marfim	28/03/1995	21/08/2000	5,4
4	coco ralado desidratado	Indonésia	28/03/1995	21/08/2000	5,4
5	coco ralado desidratado	Malásia	28/03/1995	21/08/2000	5,4
6	coco ralado desidratado	Filipinas	28/03/1995	21/08/2000	5,4
7	coco ralado desidratado	Sri Lanka	28/03/1995	21/08/2000	5,4
8	leite de coco em pó	Sri Lanka	28/03/1995	21/08/2000	5,4
9	barras de aço inoxidável	Índia	08/10/2004	08/10/2009	5,0
10	filmes PET	Índia	04/07/2008	04/07/2013	5,0

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Observações: DT\_i: data inicial de aplicação contado da medida provisória caso aplicada. DT\_f: data final da vigência da medida original ou prorrogações. Duração: período de vigência em anos, incluindo eventual medida provisória.

Tabela 3. Medidas compensatórias aplicadas e estrutura de mercado (1989-2015)

#	Produto	País	Alíquota	Setor	Concentração
1	fio de látex	Malásia	ADV	VII	MI
2	leite em pó	União Européia	ADV	I	Concorrência
3	coco ralado desidratado	Costa do Marfim	ADV	II	Concorrência
4	coco ralado desidratado	Indonésia	ADV	II	Concorrência
5	coco ralado desidratado	Malásia	ADV	II	Concorrência
6	coco ralado desidratado	Filipinas	ADV	II	Concorrência
7	coco ralado desidratado	Sri Lanka	ADV	II	Concorrência
8	leite de coco em pó	Sri Lanka	ADV	II	Concorrência
9	barras de aço inoxidável	Índia	AE	XV	Duopólio
10	filmes PET	Índia	AE	VII	Monopólio

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional, sítio do MDIC e CAMEX.

Observações: Alíquota: medida aplicada na forma de alíquota que pode ser alíquota *ad valorem* (ADV) ou específica (AE). Setor: refere-se ao setor definido com base na NCM (nível de seção). Concentração: refere-se à estrutura de mercado: Monopólio, Duopólio, Oligopólio (até 10 produtores), Competição (mais de 10 produtores), MI: refere-se a informação faltante sobre concentração.

A tabela 4 apresenta as medidas compensatórias aplicadas na forma de alíquota *ad valorem* informando o imposto de importação vigente e a respectiva alíquota. Observamos que as medidas compensatórias aplicadas na forma de alíquota *ad valorem* são maiores que a própria alíquota do imposto de importação chegando a superar o imposto de importação em mais de dez vezes. Entretanto, essa prática não fere o ASMC, que não prevê limites para as alíquotas de medidas compensatórias.

Tabela 4. Medidas compensatórias aplicadas: comparativo entre alíquotas *ad valorem* e imposto de importação (1989-2015)

#	Produto	País	II	Alíquota	ADV_max	ADV_min
1	fio de látex	Malásia	14%	ADV	16%	16%
2	leite em pó	União Européia	16%	ADV	21%	21%
3	coco ralado desidratado	Costa do Marfim	14%	ADV	88%	88%
4	coco ralado desidratado	Indonésia	14%	ADV	156%	156%
5	coco ralado desidratado	Malásia	14%	ADV	197%	197%
6	coco ralado desidratado	Filipinas	14%	ADV	122%	122%
7	coco ralado desidratado	Sri Lanka	14%	ADV	81%	81%
8	leite de coco em pó	Sri Lanka	14%	ADV	176%	176%

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional, sítio do MDIC e CAMEX.

Observações: Alíquota: medida aplicada na forma de alíquota que pode ser alíquota *ad valorem* (ADV) ou específica (AE). II: alíquota do imposto de importação vigente à época da aplicação da medida. A medida compensatória pode variar por empresa exportadora, dentre diversas empresas em um mesmo país. ADV\_max: maior medida compensatória aplicada na forma de alíquota *ad valorem*. ADV\_min: menor medida compensatória aplicada na forma de alíquota *ad valorem*.

A tabela 5 apresenta o valor das medidas compensatórias aplicadas na forma de alíquota específica, dividida pelo preço de exportação, para obtermos um valor relativo. A tabela ainda apresenta os valores das alíquotas do imposto de importação aplicado em cada caso. Observamos que as medidas aplicadas na forma de alíquota específica. O maior valor relativo para barras de aço inoxidável é de 17% enquanto o imposto de importação é de 16%. No caso de filme PET, o maior valor relativo é de 8%, enquanto o imposto de importação é de 16%.

Tabela 5. Medidas compensatórias aplicadas: comparativo entre medidas aplicadas na forma de alíquotas específicas e imposto de importação (1989-2015)

Produto	País	II	Alíquota	AE/PE_min	AE/PE_máx
barras de aço inoxidável	Índia	16%	SD	4%	17%
filme PET	Índia	16%	SD	0%	8%

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional, sítio do MDIC e CAMEX.

Observações: Alíquota: medida aplicada na forma de alíquota que pode ser alíquota *ad valorem* (ADV) ou específica (AE). II: alíquota do imposto de importação vigente à época da aplicação da medida. A medida compensatória pode variar por empresa exportadora, dentre diversas empresas em um mesmo país. AE/PE\_max: maior medida compensatória aplicada na forma de alíquota específica, dividida pelo preço de exportação (FOB) AE/PE\_min: menor medida compensatória aplicada na forma de alíquota específica, dividida pelo preço de exportação (FOB), o valor 0%, não é um valor nulo, refere-se a um valor menor do que 0,5%.

Em 70% dos casos a aplicação de medida compensatória definitiva foi precedida de aplicação de medida provisória, apenas nos casos de fios de látex, barras de aço inoxidável e filme pet não houve a aplicação de medida compensatória provisória. Não foram identificados casos de atos de concentração ou apurações de condutas anticompetitivas relacionadas aos produtos objeto de aplicação de medidas compensatórias. Atualmente não há medidas

compensatórias em vigor, sendo que a última medida foi aplicada a filmes PET e vigorou até 2013. Em síntese, o potencial de dano à concorrência por aplicação de medidas compensatórias no Brasil tem sido muito reduzido.

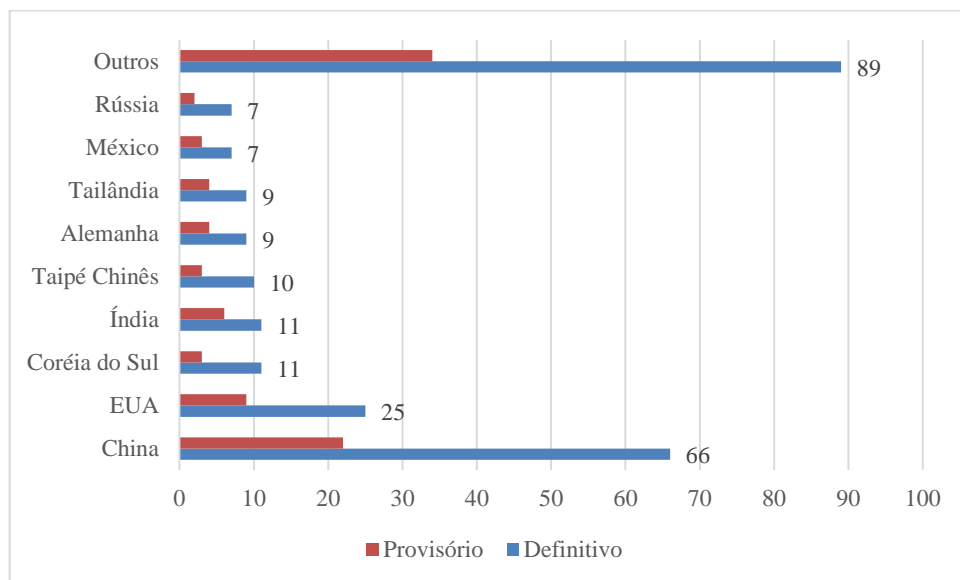
#### **V.4. Medidas Antidumping**

Essa subseção avalia a aplicação de medidas de antidumping no Brasil no período de abril de 1989 a agosto de 2015. Foram identificadas 249 medidas antidumping definitivas aplicadas no período analisado. Dessas medidas, cinco (2%) se referem a compromissos de preços sem aplicação de direito antidumping definitivo. Foram aplicados 244 (98%) direitos antidumping definitivos, sendo que desses casos, 90 (37%) foram precedidos de aplicação de direitos antidumping provisórios. Em 11 (5%) casos ocorreram simultaneamente a aplicação de direito antidumping e a celebração de compromissos de preços com alguns exportadores.

Foram apuradas 91(37%) medidas antidumpings definitivas extintas, sendo que 87 se referem a direitos antidumping definitivos já extintos e quatro casos de compromissos de preços extintos. Foram identificadas 158 (63%) medidas antidumping em vigor, sendo que 157 se referem a direitos antidumping definitivos em vigor e um caso se refere a compromisso de preços em vigor. O número de medidas em vigor foi apurado com base na data final de abrangência do presente trabalho 31/8/2015.

O Gráfico 1 e a Tabela 6 a seguir apresentam, por país de origem afetado, o número de direitos antidumping definitivos e direitos provisórios aplicados pelo Brasil, no período em estudo. Observa-se que China (66 direitos definitivos, 27%), EUA (25 direitos definitivos, 10%), Coréia do Sul (11 direitos definitivos, 5%), Índia (11 direitos, 5%), e Taipé Chinês (10 direitos definitivos, 4%), são os países contra os quais ocorreram maior número de aplicação de direitos antidumping definitivos. Essas 5 origens, somam 123 direitos antidumping definitivos, representando 50% dos direitos antidumping definitivos aplicados pelo Brasil.

Gráfico 1. Número de medidas aplicadas por país de origem



Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da Imprensa Nacional, MDIC e CAMEX na internet.



Tabela 6. Medidas antidumping aplicadas por país de origem (1989-2015)

<b>País</b>	<b>Definitivo</b>	<b>Provisório</b>	<b>Compromisso</b>
China	66	22	3
EUA	25	9	2
Coréia do Sul	11	3	0
Índia	11	6	0
Taiapé Chinês	10	3	0
Alemanha	9	4	0
Tailândia	9	4	0
México	7	3	0
Rússia	7	2	0
Ucrânia	6	2	0
África do Sul	5	2	0
Argentina	5	1	3
Finlândia	4	1	0
França	4	2	1
Itália	4	2	0
União Européia	4	1	2
Canadá	3	3	0
Emirados Árabes Unidos	3	2	0
Indonésia	3	2	0
Reino Unido	3	0	0
Vietnã	3	0	0
Áustria	2	2	0
Bangladesh	2	1	0
Cazaquistão	2	1	0
Chile	2	0	2
Egito	2	2	0
Espanha	2	1	0
Japão	2	1	1
Romênia	2	0	0
Suécia	2	1	0
Uruguai	2	0	2
Outros	22	7	0
<b>Total Geral</b>	<b>244</b>	<b>90</b>	<b>16</b>

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da Imprensa Nacional, MDIC e CAMEX na internet.

Do total de 244 casos de aplicação de direito antidumping definitivo, 6 (2%) casos se referem a extensões (anticircunvenção<sup>18</sup>) de direitos antidumping originais.

Tabela 7. Extensões do direito antidumping original, medidas antielisão ou anticircunvenção (1989-2015)

#	Produto	País	DT_i	DT_f	Duração
244	cobertores de fibra sintética	Uruguai	14/02/2012	28/02/2016	4,0
245	cobertores de fibra sintética	Paraguai	14/02/2012	28/02/2016	4,0
246	tecidos de felpas longas	China	14/02/2012	28/02/2016	4,0
247	laminados de aço (chapas grossas) com boro ou pintadas	China	19/12/2014	03/10/2018	3,8
248	laminados de aço (chapas grossas) com boro	Ucrânia	19/12/2014	03/10/2018	3,8
249	laminados de aço (chapas grossas) com cromo	China	31/08/2015	31/08/2020	5,0

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Observações: #: refere-se à numeração de identificação das medidas aplicadas. DT\_i: data inicial de aplicação contado da medida provisória caso aplicada. DT\_f: data final da vigência da medida original ou prorrogações. Duração: período de vigência em anos, incluindo eventual medida provisória.

Foram identificados 30 (12%) casos de suspensão de medidas antidumping definitivas, sendo 28 casos de suspensão de direitos antidumping definitivos, e dois casos se referem à suspensão de compromissos de preços. Dos 30 casos de suspensão de medidas antidumping definitivas, apenas 4 casos foram motivados por alterações temporárias das condições de mercado, nos termos do Art. 60 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995 (Tabela 9). Os outros 26 casos de suspensão tiveram fundamento na cláusula de interesse público (Tabela 10).

As suspensões por alterações temporárias nas condições de mercado eram previstas no Decreto 1.602 de 23 de agosto de 1995, hoje revogado pelo atual Regulamento Antidumping (Decreto nº 8.058, de 2013). Nos termos do Art. 60 do Decreto 1.602 de 23 de agosto de 1995:

Art. 60. Os direitos antidumping poderão ser suspensos por período de um ano, prorrogável por igual período, caso ocorram alterações temporárias nas condições de mercado, e desde que o dano não se reproduza ou subsista em função da suspensão e que a indústria doméstica seja ouvida.

<sup>18</sup> O Regulamento Antidumping define circunvenção como “ (...)prática comercial que vise a frustrar a eficácia de medida antidumping vigente (...)” por meio da (i) importação de partes e peças ou componentes procedentes do país sujeito a medida antidumping para industrialização no Brasil; (ii) importação de produto industrializado em terceiros países com partes e peças ou componentes originários do país sujeito a medida antidumping; ou (iii) importação de produto originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping com modificações marginais que não alteram o seu uso ou destinação final. (Art. 121 e 122 do Regulamento Antidumping).

Parágrafo único. Os direitos poderão ser reaplicados, a qualquer momento, se a suspensão não mais se justificar.

Tabela 8. Medidas antidumping suspensas.

#	Produto	País	DS_i	DS_f	P_s
12	carbonato de bário	China	20/10/2010	06/10/2011	1,0
32	pneus de bicicleta	China	19/01/2004	15/08/2005	1,6
33	pneus de bicicleta	Índia	19/01/2004	25/03/2009	5,2
40	ferro-cromo alto carbono	Cazaquistão	15/12/2004	26/04/2007	2,4
41	ferro-cromo alto carbono	Rússia	15/12/2004	26/04/2007	2,4
42	ferro-cromo alto carbono	África do Sul	15/12/2004	26/04/2007	2,4
58	cimento portland	México	02/09/2010	27/07/2011	0,9
59	cimento portland	Venezuela	02/09/2010	27/07/2011	0,9
60	medicamentos contendo insulina	Dinamarca	07/03/2005	06/03/2006	1,0
61	medicamentos contendo insulina	França	07/03/2005	06/03/2006	1,0
62	medicamentos contendo insulina	EUA	07/03/2005	06/03/2006	1,0
73	pêssegos em calda	Grécia	24/05/2002	25/04/2008	5,9
76	nitrato de amônio	Rússia	07/11/2008	07/11/2009	1,0
77	nitrato de amônio	Ucrânia	07/11/2008	07/11/2009	1,0
85	resinas pet	Argentina	31/01/2008	16/12/2009	1,9
96	pedivelas	China	23/05/2014	22/05/2016	2,0
109	fibras de viscose	Áustria	20/12/2013	08/04/2014	0,3
110	fibras de viscose	China	20/12/2013	08/04/2014	0,3
111	fibras de viscose	Indonésia	20/12/2013	08/04/2014	0,3
112	fibras de viscose	Taipé Chinês	20/12/2013	08/04/2014	0,3
113	fibras de viscose	Tailândia	20/12/2013	08/04/2014	0,3
116	pneus de automóveis	China	09/09/2009	09/03/2010	0,5
138	TDI	Argentina	26/03/2012	18/05/2012	0,1
139	TDI	EUA	26/03/2012	18/05/2012	0,1
152	MDI	China	07/05/2015	07/05/2016	1,0
153	MDI	EUA	07/05/2015	07/05/2016	1,0
155	resinas de policarbonato	Tailândia	20/12/2013	22/12/2015	2,0
164	laminados de aço GNO	China	25/08/2014	15/08/2015	1,0
165	laminados de aço GNO	Coréia do Sul	25/08/2014	15/08/2015	1,0
166	laminados de aço GNO	Taipé Chinês	25/08/2014	15/08/2015	1,0

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Observações: #: refere-se à numeração de identificação das medidas aplicadas. DS\_i: data inicial da suspensão da medida antidumping. DS\_f: data final da suspensão da medida antidumping. P\_s: período de suspensão em anos. Nos casos de laminados de aço GNO, a suspensão foi determinada para uma cota a ser utilizada no período especificado.

Tabela 9. Casos de suspensão de direitos antidumping definitivos, com fundamento nas alterações temporárias das condições de mercado, Art. 60 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

#	Produto	País	DS_i	DS_f	P_s
12	carbonato de bário	China	20/10/2010	06/10/2011	1,0
85	resinas pet	Argentina	31/01/2008	16/12/2009	1,9
138	TDI	Argentina	26/03/2012	18/05/2012	0,1
139	TDI	EUA	26/03/2012	18/05/2012	0,1

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Observações: #: refere-se à numeração de identificação das medidas aplicadas. DS\_i: data inicial da suspensão da medida antidumping. DT\_f: datafinal da suspensão da medida antidumping. P\_s: período de suspensão em anos.

Apuramos ainda 29 (12%) casos em que se recorreu à cláusula de interesse público para alterar ou suspender medidas antidumping definitivas, dois desses casos se referem a compromissos de preços sem aplicação de direito definitivo, e em 27 casos foram aplicados direitos antidumping definitivos. Dos 29 casos em que se recorreu à cláusula de interesse público, apenas três casos se referem a alteração de direito antidumping definitivo ou aplicação em valor diferente do recomendado, sendo que os 26 casos restantes se referem a suspensão do direito antidumping definitivo, conforme mencionado anteriormente.

Tabela 10. Casos de suspensão de medidas antidumping, com fundamento na cláusula de interesse público.

#	Produto	País	DS_i	DS_f	P_s
32	pneus de bicicleta	China	19/01/2004	15/08/2005	1,6
33	pneus de bicicleta	Índia	19/01/2004	25/03/2009	5,2
40	ferro-cromo alto carbono	Cazaquistão	15/12/2004	26/04/2007	2,4
41	ferro-cromo alto carbono	Rússia	15/12/2004	26/04/2007	2,4
42	ferro-cromo alto carbono	África do Sul	15/12/2004	26/04/2007	2,4
58	cimento portland	México	02/09/2010	27/07/2011	0,9
59	cimento portland	Venezuela	02/09/2010	27/07/2011	0,9
60	medicamentos contendo insulina	Dinamarca	07/03/2005	06/03/2006	1,0
61	medicamentos contendo insulina	França	07/03/2005	06/03/2006	1,0
62	medicamentos contendo insulina	EUA	07/03/2005	06/03/2006	1,0
73	pêssegos em calda	Grécia	24/05/2002	25/04/2008	5,9
76	nitrate de amônio	Rússia	07/11/2008	07/11/2009	1,0
77	nitrate de amônio	Ucrânia	07/11/2008	07/11/2009	1,0
96	pedivelas	China	23/05/2014	22/05/2016	2,0
109	fibras de viscose	Áustria	20/12/2013	08/04/2014	0,3
110	fibras de viscose	China	20/12/2013	08/04/2014	0,3
111	fibras de viscose	Indonésia	20/12/2013	08/04/2014	0,3
112	fibras de viscose	Taipé Chinês	20/12/2013	08/04/2014	0,3
113	fibras de viscose	Tailândia	20/12/2013	08/04/2014	0,3
116	pneus de automóveis	China	09/09/2009	09/03/2010	0,5
152	MDI	China	07/05/2015	07/05/2016	1,0
153	MDI	EUA	07/05/2015	07/05/2016	1,0
155	resinas de policarbonato	Tailândia	20/12/2013	22/12/2015	2,0
164	laminados de aço GNO	China	25/08/2014	15/08/2015	1,0
165	laminados de aço GNO	Coréia do Sul	25/08/2014	15/08/2015	1,0
166	laminados de aço GNO	Taipé Chinês	25/08/2014	15/08/2015	1,0

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Observações: #: refere-se à numeração de identificação das medidas aplicadas. DS\_i: data inicial da suspensão da medida antidumping. DT\_f: datafinal da suspensão da medida antidumping. P\_s: período de suspensão em anos. Nos casos de laminados de aço GNO, a suspensão foi determinada apenas para uma cota a ser utilizada no período especificado.

Tabela 11. Casos de alteração de direito antidumping definitivo ou aplicação em valor diferente do recomendado, com fundamento na cláusula de interesse público.

#	Produto	País	DT_i	DT_f	Duração
78	Glifosato	China	12/03/2003	04/02/2014	10,9
124	canetas esferográficas	China	29/04/2010	28/02/2016	5,8
194	vidros para eletrodomésticos	China	04/07/2014	04/07/2019	5,0

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Observações: #: refere-se à numeração de identificação das medidas aplicadas. DT\_i: data inicial de aplicação contada da medida provisória caso aplicada. DT\_f: datafinal da vigência da medida antidumping. Duração: período de vigência da medida, em anos.

Verificou-se que houve cessação total da produção doméstica em 19 (8%) casos motivando a suspensão ou revogação do direito antidumping definitivo. Nesses casos, a indústria a ser protegida deixou de existir, justificando assim a suspensão ou revogação do direito antidumping.

Tabela 12. Direitos antidumping: casos de interrupção da produção doméstica.

#	Produto	País	DT_i	DT_f	Duração
11	ferro-cromo alto carbono	África do Sul (CMI)	01/10/1992	21/10/2003	11,1
12	carbonato de bário	China	08/07/1992	06/10/2011	19,3
23	roda livre simples para bicicleta	Índia	14/11/1994	10/03/1998	3,3
40	ferro-cromo alto carbono	Cazaquistão	21/10/1998	11/10/2009	11,0
41	ferro-cromo alto carbono	Rússia	21/10/1998	11/10/2009	11,0
42	ferro-cromo alto carbono	África do Sul	21/10/1998	11/10/2009	11,0
96	pedivelas	China	07/05/2007	01/10/2018	11,4
102	resinas de policarbonato	União Européia	08/10/2007	07/10/2013	6,0
103	resinas de policarbonato	EUA	08/10/2007	07/10/2013	6,0
109	fibras de viscose	Áustria	09/10/2008	09/04/2014	5,5
110	fibras de viscose	China	09/10/2008	09/04/2014	5,5
111	fibras de viscose	Indonésia	09/10/2008	09/04/2014	5,5
112	fibras de viscose	Taipe Chinês	09/10/2008	09/04/2014	5,5
113	fibras de viscose	Tailândia	09/10/2008	09/04/2014	5,5
138	TDI	Argentina	12/07/2011	18/05/2012	0,9
139	TDI	EUA	12/07/2011	18/05/2012	0,9
152	MDI	China	09/05/2012	31/10/2017	5,5
153	MDI	EUA	09/05/2012	31/10/2017	5,5
155	resinas de policarbonato	Tailândia	20/06/2013	20/06/2018	5,0

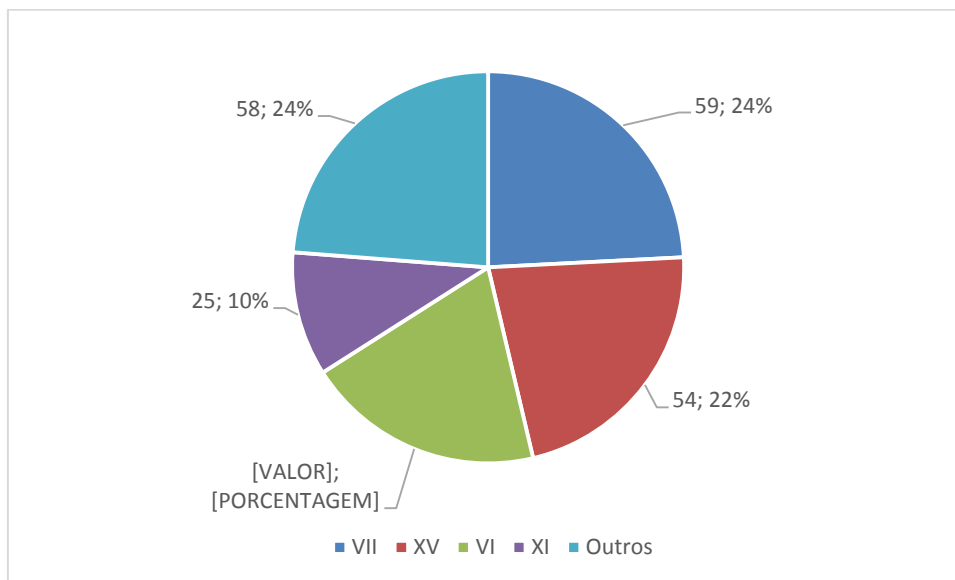
Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Observações: #: refere-se à numeração de identificação das medidas aplicadas. DT\_i: data inicial de aplicação contado da medida provisória caso aplicada. DT\_f: data final da vigência da medida antidumping. Duração: período de vigência da medida, em anos.

Com relação aos setores dos produtos objetos das medidas antidumping definitivas aplicadas no Brasil, temos a distribuição exposta no Gráfico 2 e na Tabela 13. A seção VII: plásticos e suas obras; borrachas e suas obras; registra 24% dos direitos antidumping. A seção XV: metais e suas obras, registra 22% dos direitos antidumping. A seção VI: produtos da indústria química, registra 20 % dos direitos antidumping. A seção XI: têxteis e suas obras,

registra 10% dos direitos antidumping. Juntos, as três principais seções VII, XV e VI, ou seja, plásticos e borrachas, metais e químicos, respondem por 161 (66%) direitos antidumping definitivos.

Gráfico 2. Número de direitos antidumping definitivos, por setor.



Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da Imprensa Nacional, MDIC e CAMEX na internet. Setores: classificados por seção da NCM, conforme definido na metodologia. VII: plásticos e suas obras; borrachas e suas obras. XV: Metais e suas obras. VI: Produtos da indústria química. XI: Têxteis e suas obras.

Tabela 13. Medidas antidumping por setor.

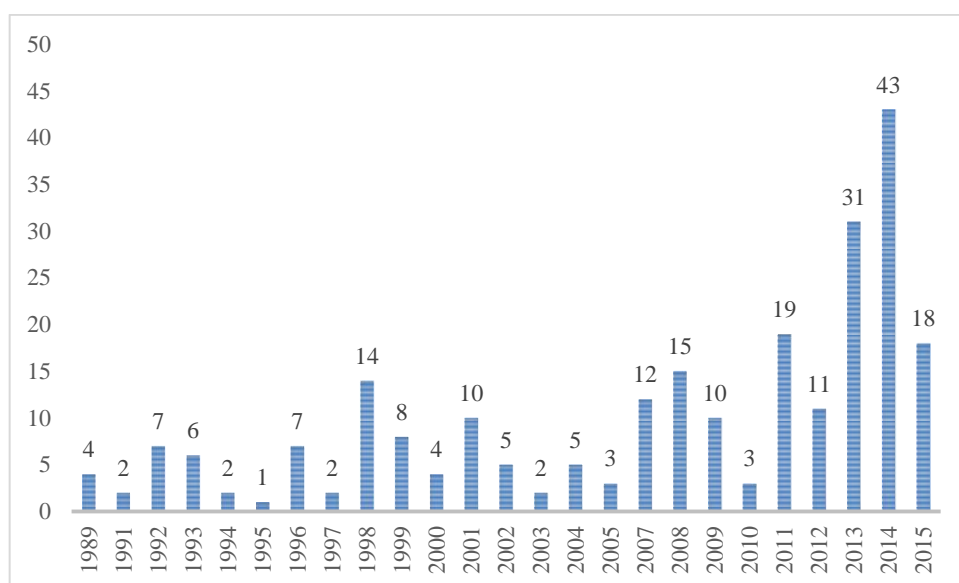
Setor	Direitos Antidumping	%	Compromissos	%
<b>VII-Plásticos e borrachas</b>	59	24%	3	19%
<b>XV- Metais</b>	54	22%	0	0%
<b>VI -Químicos</b>	48	20%	4	25%
<b>XI-Têxteis</b>	25	10%	0	0%
<b>XIII-Pedras, cimento, cerâmicos</b>	16	7%	2	13%
<b>X- Papel, cartão</b>	11	5%	1	6%
<b>XVI- Máquinas</b>	8	3%	0	0%
<b>XVII-Material de transporte</b>	6	2%	0	0%
<b>I- Produtos animais</b>	4	2%	3	19%
<b>XX- Diversos</b>	4	2%	0	0%
<b>V-Minerais</b>	3	1%	3	19%
<b>IV-Industria de Alimentos</b>	2	1%	0	0%
<b>Outros</b>	4	2%	0	0%
<b>Total Geral</b>	<b>244</b>	<b>100%</b>	<b>16</b>	<b>100%</b>

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Observações: Setores: classificados por seção da NCM, conforme definido na metodologia. VII: plásticos e suas obras; borrachas e suas obras. XV: Metais e suas obras. VI: Produtos da indústria química. XI: Têxteis e suas obras.

O Gráfico 3 apresenta os direitos antidumping aplicados, segregadas por ano de início da vigência. Esses valores contemplam os 244 casos de aplicação de direitos antidumping definitivos, incluindo as extensões (antielisão). A data de início da vigência conta como a data de aplicação do direito provisório, caso aplicado, e caso não tenha sido aplicado um direito provisório conta-se a partir da data de início da vigência do direito definitivo.

Gráfico 3. Direitos antidumping aplicados por ano de início da vigência

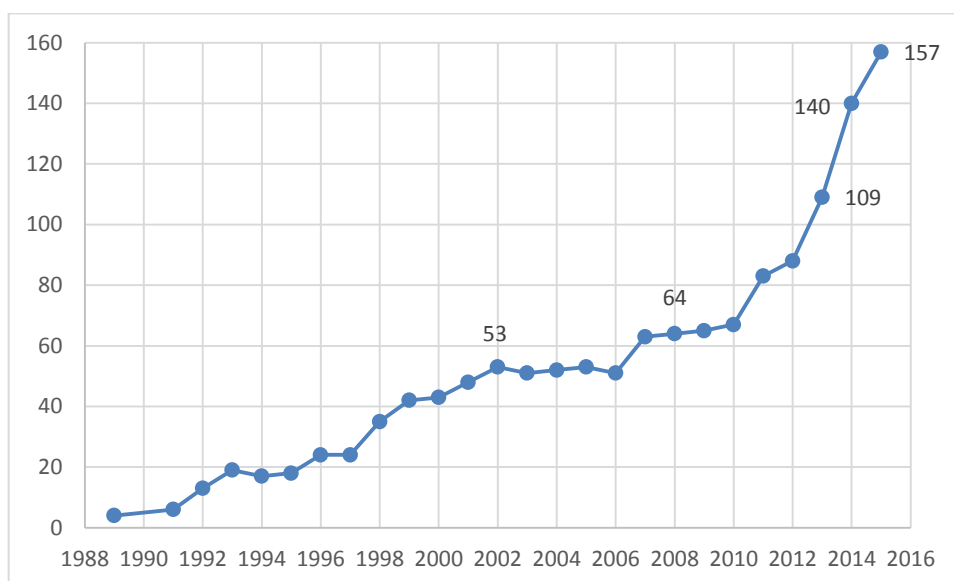


Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Dos 244 direitos antidumping definitivos aplicados, 87 (36%) foram extintos até 31/8/2015. Restando nessa data 153 (64%) direitos em vigor. Sendo assim 64% dos direitos antidumping aplicados se encontram em vigor na data de 31/8/2015. O Gráfico 4 mostra o número de direitos em vigor por ano. Considera-se o número de direitos antidumping em vigor na data de 31 de dezembro de cada ano, exceto 2015, para o qual considera-se o número de direitos antidumping em vigor na data de 31 de agosto.



Gráfico 4. Direitos antidumping em vigor, por ano.



Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX. Considera-se a data de 31 de dezembro para cada ano, exceto 2015, para o qual considera-se a data de 31 de agosto.

Os direitos antidumping não podem superar a margem de dumping, sendo assim podem ser aplicados no (i) valor integral da margem de dumping calculada na investigação (valor máximo permitido pelo Acordo Antidumping); (ii) ou em valor menor que a margem de dumping (direito menor), que pode ser: (a) o valor equivalente ao montante de subcotação<sup>19</sup> apurado na investigação ou (b) outro valor, com base no interesse público. O valor referente à subcotação só pode ser aplicado caso seja inferior à margem de dumping. Em um mesmo caso, podemos ter um direito aplicado com base na subcotação para um exportador, enquanto para os demais é aplicado direito no valor integral da margem de dumping.

Tabela 14. Direitos antidumping definitivos, base para apuração do direito.

<b>Justificativa</b>	<b>Número de direitos</b>	<b>Percentual</b>
Interesse Público	3	1%
Valor integral da Margem de dumping	172	70%
Margem e Subcotação	36	15%
Subcotação	33	14%
<b>Total Geral</b>	<b>244</b>	<b>100%</b>

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Interesse Público: casos em que foi aplicado direito antidumping definitivo cujo valor foi determinado com base na cláusula do interesse público.

<sup>19</sup> Subcotação é definida como a diferença entre preço CIF internado das importações objeto de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil.

Subcotação: casos em que foi aplicado direito antidumping definitivo cujo valor foi determinado com base na subcotação, sendo a subcotação apurada menor que a margem de dumping.

Margem e Subcotação: direitos calculados com base na subcotação para parte dos exportadores e com base no valor integral da margem de dumping para outros exportadores.

Observamos que em 70% dos casos optou-se por aplicar um direito no montante integral apurado como margem de dumping durante a investigação. Esse percentual é ainda maior se considerarmos os diversos casos em que a aplicação do direito foi discriminada entre exportadores, assumindo assim valor integral da margem para alguns exportadores. Os casos em que se aplica o direito menor com fundamento na cláusula do interesse público são bastante raros.

NOMAN (2011) apresenta as omissões (lacunas) e imprecisões do texto do Acordo Antidumping que confia demasiada discricionariedade às autoridades investigadoras, que acabam utilizando as medidas antidumping de maneira desvirtuada. Dentre diversas lacunas apresentadas pela autora, destacamos algumas relacionadas à determinação do valor normal e definição de produto similar.

O Acordo Antidumping define três formas para a determinação do valor normal:

- i. o primeiro método, no qual o valor normal é determinado como o preço comparável, no curso normal de comércio, para o produto similar quando destinado para consumo no país exportador;
- ii. o segundo método, no qual o valor normal é determinado como o preço comparável do produto similar quando exportado a um terceiro país apropriado, desde que esse preço seja representativo e
- iii. o método do valor normal construído, no qual o valor normal é determinado como o valor construído com base no custo de produção no país de origem somado a um montante razoável referente a margem de lucro e a custos administrativos, comerciais e custos gerais. Deve-se adotar o segundo ou o terceiro método de apuração do valor normal apenas quando não ocorre no país exportador vendas domésticas do produto similar no curso normal de comércio ou quando, devido a uma situação particular de mercado ou o baixo volume de vendas nesse mercado, tais vendas não permitam uma comparação adequada. (Acordo Antidumping, 1994).

Sendo assim, o valor normal deve ser apurado como preços domésticos praticados em “condições normais de comércio”, entretanto o acordo não determina o que seriam essas “condições normais de comércio” abrindo margem para interpretação da autoridade investigadora. Dois métodos alternativos para apuração do valor normal (preço de exportação para terceiro país e valor normal construído) são admitidos quando, em função de uma “situação especial de mercado”, o preço de venda no mercado doméstico do país exportador não seja adequadamente comparável com o preço de exportação.

Entretanto, o acordo silencia quanto à definição de “situação especial de mercado”, podendo se referir às economias não predominantemente de mercado. No caso dessas últimas o acordo não define metodologia para apuração do valor normal e os dois métodos alternativos não se mostram adequados, uma vez que a atuação do Estado sobre preços e custos acaba por contaminar o valor normal calculado pelos métodos alternativos. Os métodos alternativos também se aplicam devido ao “baixo volume de vendas” no mercado doméstico do país exportador. Entretanto o Acordo Antidumping não especifica se a apuração da quantidade vendida no teste de quantidade significativa<sup>20</sup> pode ser feita de forma a agregar vários produtos. Também não é dito no Acordo Antidumping qual o momento para aplicação do teste de quantidade significativa.

No método alternativo de apuração do valor normal pela determinação do preço de exportação para terceiro país, o Acordo Antidumping determina que o preço de exportação seja apurado nas vendas para “terceiro país apropriado” sem determinar o que seria um país apropriado. É comum a escolha por critérios de volume exportado ou com base em semelhanças entre as economias do terceiro país e o país investigador. Da mesma forma não há definição do que seria “preço de exportação representativo”, sendo que essa representatividade pode ser apurada, por exemplo, com base no volume exportado ou número de empresas importadoras. Com relação ao outro método alternativo de apuração do valor normal, o método da construção do valor normal, o decreto se silencia quanto a qual custo deve ser utilizado na apuração, se é possível a determinação com base em custos de diversos produtos comumente agregados na contabilidade ou mesmo se o custo utilizado deve

---

<sup>20</sup> O teste de quantidade significativa busca apurar se as vendas destinadas ao consumo no mercado doméstico representam quantidade adequada para utilização na apuração do valor normal. O Acordo Antidumping determina que “Serão normalmente considerados como em quantidade suficiente para a determinação de valor normal as vendas de produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador que constitua 5 por cento ou mais das vendas do produto em questão ao país importador admitindo-se percentual menor quando for demonstrável que vendas internas nesse percentual inferior ocorrem, ainda assim, em quantidade suficiente que permita cooperação adequada.”

obedecer ao período de investigação ou poderia ser apurado em qualquer tempo. Além disso, o Acordo Antidumping não dispõe sobre a forma de apropriação das despesas comerciais e administrativas.

Outra lacuna do Acordo Antidumping consiste em não especificar a forma de apuração do produto similar e nem mesmo a forma de determinação do produto objeto que pode ser muito abrangente ou vago, como por exemplo na determinação do produto objeto e similar como “calçados” caso em que a autoridade investigadora poderia eventualmente comparar um chinelo simples com uma bota italiana especial destinada à exportação.

Sendo assim, para o cálculo do valor normal, temos inicialmente três situações: a primeira (1<sup>a</sup>) situação na qual o valor normal é calculado com base no preço doméstico no país exportador acusado de dumping; a segunda (2<sup>a</sup>) situação na qual o valor normal é calculado com base no preço de exportação praticado nas exportações do país acusado de dumping para um terceiro país; a terceira (3<sup>a</sup>) situação na qual o valor normal é construído com base nos custos de produção apurados para o país acusado de dumping. Entretanto, quando se trata de um país não considerado como economia de mercado, temos então que o valor normal pode ser apurado com base no valor normal apurado em um terceiro país, não utilizando preços ou custos do país acusado de dumping. Então para países não considerados como economia de mercado temos três situações: a quarta (4<sup>a</sup>) situação em que o valor normal é apurado com base nos preços domésticos de um terceiro país; a quinta (5<sup>a</sup>) situação, na qual o valor normal é apurado com base no preço de exportação de um terceiro país; e a sexta (6<sup>a</sup>) situação, na qual o valor normal é construído com base nos custos de produção de um terceiro país.

Na Tabela 15 temos o número de casos de aplicação de direito antidumping definitivo, segregados por método utilizado para apuração do valor normal. Os números se referem aos métodos descritos acima, seguindo a numeração sugerida. Há casos em que ocorre a utilização de mais de um método. Não conseguimos identificar o método utilizado para apurar o valor normal em dois casos, descritos na Tabela 15 como N.D. (não disponível). Em 32% dos casos o valor normal é calculado com base nos preços ou custos de terceiro país, não guardando nenhuma relação com preços ou custos do país acusado de dumping. Além disso, não há previsão expressa no acordo antidumping para apuração do valor normal pelos métodos 4, 5 ou 6, que se baseiam em preços e custos de terceiro país.

Tabela 15. Métodos de apuração de valor normal e direitos antidumping definitivos.

<b>Método</b>	<b>Número de direitos</b>	<b>Percentual</b>
1	85	35%
2	30	12%
3	29	12%
1-2	5	2%
1-3	12	5%
2-3	2	1%
<b>Soma dos Métodos 1, 2 e 3</b>	<b>163</b>	<b>67%</b>
4	34	14%
5	22	9%
6	22	9%
4-6	1	0%
<b>Soma dos Métodos 4, 5 e 6</b>	<b>79</b>	<b>32%</b>
N.D.	2	1%
<b>Total</b>	<b>244</b>	<b>100%</b>

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Os direitos antidumping definitivos aplicados por meio de alíquota *ad valorem* representam 28% do total aplicado enquanto os direitos definitivos impostos por meio de alíquota específica fixa representam 70% do total aplicado. As alíquotas específicas móveis representam apenas 2% do total, e embora o valor imposto seja variável (usualmente depende do preço de importação CIF), o direito nunca pode ultrapassar a margem de dumping apurada na investigação.

Tabela 16. Direitos antidumping, tipo de alíquota.

<b>Tipo de Alíquota</b>	<b>Medidas Antidumping</b>	<b>Percentual</b>
<i>Ad valorem</i>	68	28%
Específica Fixa	172	70%
Específica Móvel	4	2%
<b>Total Geral</b>	<b>244</b>	<b>100%</b>

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Na Tabela 17, temos um comparativo entre o imposto de importação médio dos produtos objetos dos direitos antidumping e os direitos aplicados na forma de alíquota *ad valorem*. É importante entender que na aplicação de um direito podemos ter uma descrição de produto que abarca vários códigos da NCM, de forma a se aplicarem diferentes alíquotas de Imposto de Importação. Sendo assim, segregamos a alíquota do imposto de importação, em alíquota máxima e alíquota mínima. Na aplicação do direito podemos ainda ter diferentes

valores, porque diferentes exportadores podem ter diferentes direitos. Dessa forma, segregamos os valores aplicados em valores máximo e mínimo.

Dessa forma foi possível notar que os direitos *ad valorem* aplicados, em sua maioria, superam muito a alíquota do imposto de importação. Mesmo se compararmos os valores máximos do imposto de importação com os valores mínimos dos direitos aplicados, vamos encontrar uma diferença muito grande. Por exemplo, para os direitos aplicados na seção XX, encontramos um imposto de importação médio de 15% para os produtos objeto dos direitos aplicados, ao passo que os direitos antidumping superam a alíquota média de 120%. Entretanto, essa prática não fere o Acordo Antidumping, que não prevê limites para alíquota de direitos antidumping.

Tabela 17. Comparativo entre Imposto de Importação e direitos aplicados na forma de alíquota *ad valorem*.

Setor (seção NCM)	Média de II- min	Média de II- max	Média de D_ADV_max	Média de D_ADV_min
<b>I-Produtos animais</b>	28%	28%	13%	13%
<b>IV-Alimentos industrializados</b>	55%	55%	26%	16%
<b>V-Minerais</b>	4%	4%	26%	26%
<b>VI-Químicos</b>	11%	11%	41%	31%
<b>VII-Plásticos e Borrachas</b>	11%	15%	98%	46%
<b>XI-Têxteis</b>	19%	19%	52%	5%
<b>XIII-Cimento e Cerâmicos</b>	10%	10%	46%	46%
<b>XV-Metals</b>	8%	8%	42%	42%
<b>XVI-Máquinas</b>	19%	19%	50%	50%
<b>XVII-Material de transporte</b>	16%	16%	35%	13%
<b>XX-Diversos</b>	15%	15%	125%	124%
<b>Total Geral</b>	<b>13%</b>	<b>14%</b>	<b>58%</b>	<b>37%</b>

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Média de II\_min: media do imposto de importação mínimo — vigente na aplicação do direito considerando o conjunto de códigos da NCM objeto dos direitos antidumping — por seção.

Média de II\_max: media do imposto de importação máximo — vigente na aplicação do direito considerando o conjunto de códigos da NCM objeto dos direitos antidumping — por seção.

Média de D\_ADV\_max: média dos menores direitos aplicados em cada caso, por seção.

Média de D\_ADV\_min: média dos menores direitos aplicados em cada caso, por seção.

Na Tabela 18, temos um comparativo entre o imposto de importação médio dos produtos objetos dos direitos antidumping e os direitos aplicados na forma de alíquota específica. O direito pode ser aplicado com diferentes alíquotas específicas, que pode variar por exportador. Dessa forma, segregamos os valores aplicados em valores máximo e mínimo e dividimos o valor da alíquota específica pelo preço de exportação apurado na investigação,

obtendo um valor percentual, que embora não seja equivalente ao valor *ad valorem* pode auxiliar na compreensão da magnitude do direito aplicado.

Observamos que o valor médio das alíquotas específicas sobre os preços de exportação apurados supera em alguns casos o valor de 100%, ou seja, o direito médio seria maior que o próprio preço de exportação, como ocorre com os setores II, IV, XII, XVI, XVII, XVIII e XX. No total, o valor médio do direito aplicado na forma de alíquota específica, considerando o menor direito aplicado em cada caso, representa 59% do preço de exportação médio.

Tabela 18. Comparativo entre Imposto de Importação e direitos aplicados na forma de alíquota específica.

Setor (seção da NCM)	Média de II- min	Média de II- max	Média de (AE_min/PE)	Média de (AE_max/PE)
II-Produtos vegetais	0%	35%	105%	147%
IV-Alimentos industrializados	12%	16%	132%	132%
VI-Químicos	11%	12%	64%	91%
VII-Plásticos e borrachas	17%	17%	42%	79%
X-Papel ou cartão	5%	13%	28%	40%
XI-Têxteis	20%	20%	27%	40%
XII-Calçados	35%	35%	195%	195%
XIII-Cimento e cerâmicos	14%	14%	79%	156%
XV-Metals	13%	14%	42%	70%
XVI-Máquinas	18%	18%	105%	136%
XVII-Material de transporte	16%	16%	175%	175%
XVIII-Aparelhos óticos	17%	17%	658%	658%
XX-Diversos	18%	18%	143%	299%
<b>Total Geral</b>	<b>15%</b>	<b>16%</b>	<b>59%</b>	<b>91%</b>

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX.

Média de II\_min: média do imposto de importação mínimo — vigente na aplicação do direito considerando o conjunto de códigos da NCM objeto dos direitos antidumping — por seção.

Média de II\_máx: média do imposto de importação máximo — vigente na aplicação do direito considerando o conjunto de códigos da NCM objeto dos direitos antidumping — por seção.

Média de (AE\_min/PE): média, por seção, da razão entre a menor alíquota específica aplicada pelo preço de exportação.

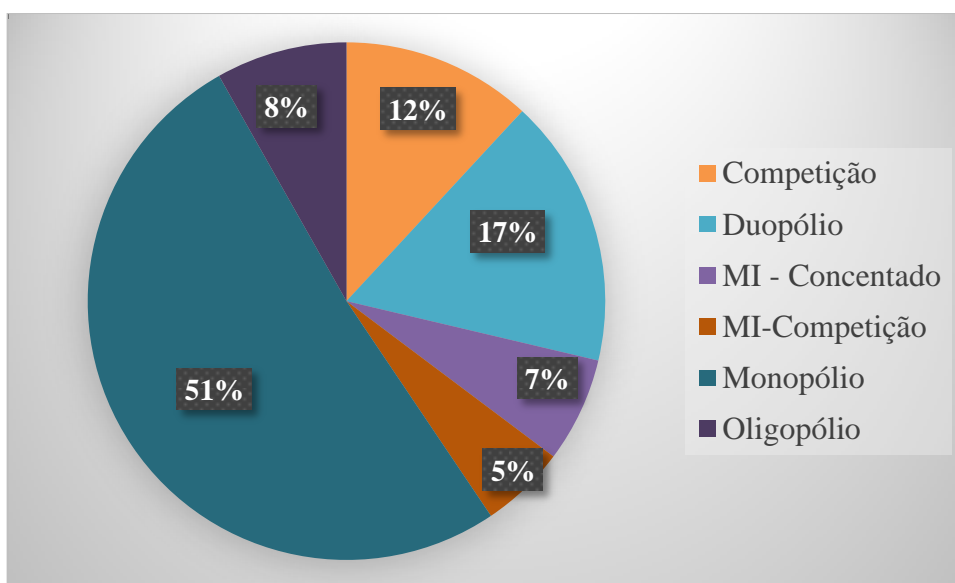
Média de D\_ADV\_min: média, por seção, da razão entre a maior alíquota específicas aplicada pelo preço de exportação.

Apuramos o número de produtores do produto objeto dos direitos antidumping definitivos aplicados no período em estudo. Dividimos então os direitos conforme o número de produtores domésticos da seguinte forma: monopólio, duopólio, oligopólio e competição. Consideramos como oligopólio, os mercados com mais de 2 e menos de cinco produtores.

Consideramos como competição os mercados com mais de quatro produtores. Em 30 (12%) casos não foi possível identificar exatamente o número de produtores à época da aplicação ou vigência do direito. Mas dentre esses 29 casos em que não foi possível a identificação exata do número de produtores, em 16 casos, obtivemos a informação de que até duas empresas respondiam por mais de 70% da produção doméstica, se tratando assim de mercados concentrados, e esses casos então foram denominados de MI-concentrado. Em 13 desses 29 casos não identificados, não se constataram fortes indícios de concentração e esses casos então foram denominados de “MI-não concentrado”.

Do Gráfico 5, concluímos que 51% dos casos, contemplam produtos com um único produtor doméstico, em 17% dos casos contemplam produtos com apenas dois produtores doméstico. Se somarmos os monopólios domésticos, os duopólios domésticos, oligopólios domésticos e os casos em que, apesar de não se conhecer o número de produtores, se sabe que dois ou menos produtores respondem por mais de 70% da produção, temos 202 (83%) casos em que o mercado doméstico não se caracteriza como competitivo. Os casos identificados como tendo mais de quatro produtores domésticos representam apenas 12% do total de direitos antidumping definitivos aplicados durante o período do estudo.

Gráfico 5. Número de produtores domésticos dos produtos objetos dos direitos antidumping definitivos aplicados.



Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio da imprensa nacional e CAMEX. MI: refere-se à informação não disponível.



Em 87 (35%) casos de aplicação de medidas antidumping (sendo 83 casos com aplicação de direitos antidumping definitivos e quatro casos em que apenas foram firmados compromissos de preços, sem aplicação de direito antidumping definitivo), foram identificados atos de concentração envolvendo o mercado do produto objeto da medida antidumping. Investigação de condutas anticompetitivas envolvendo o mercado do produto objeto da medida antidumping foram observadas em 34 (14%) casos (sendo 30 casos com aplicação de direito antidumping definitivo e quatro casos em que apenas foram firmados compromissos de preços, sem aplicação de direito antidumping definitivo). Desses 34 casos em que foram investigadas condutas anticompetitivas, 31 casos coincidem com processos relativos a atos de concentração.

Dos 83 direitos antidumping definitivos aplicados para os quais foram identificados atos de concentração envolvendo o mercado do produto objeto da medida antidumping, 28% se referem ao setor de metais e suas obras (seção XV da NCM), e 24% se referem ao setor de químicos (seção VI da NCM). Dos 30 direitos antidumping definitivos aplicados para os quais foram observadas investigações de condutas anticompetitivas no mercado do produto objeto da medida antidumping, 60% se referem ao setor de metais e suas obras (seção XV da NCM), e 30% se referem ao setor de químicos (seção VI da NCM).

Na Tabela 19, identificamos os casos em que a aplicação de medida antidumping coincide com atos de concentração observados no mercado do produto objeto da medida. Segregamos os atos de concentração em concentração horizontal no mercado do produto objeto da medida antidumping (CH), concentração horizontal no mercado a jusante do produto objeto da medida antidumping (CH-J), concentração horizontal no mercado a montante do produto objeto da medida antidumping (CH-M), integração vertical entre o mercado do produto objeto da medida antidumping e o mercado a jusante (IV-J) e integração vertical entre o mercado do produto objeto da medida antidumping e o mercado a montante (IV-M).

Observamos que em 49 (56%) casos ocorreram integrações envolvendo concentração horizontal no mercado do produto objeto da medida antidumping (CH), sendo que em 11 (13%) casos além da concentração vertical no mercado do produto objeto, observou-se,

concomitantemente, integração vertical entre o mercado do produto objeto da medida antidumping e o mercado a montante. Observamos que concentrações horizontais nos mercados a montante (CH-M) e a jusante (CH-J) respondem por apenas 8 casos (9%).

Uma observação ainda mais importante refere-se aos 30 casos em que ocorre a integração vertical entre o mercado do produto objeto da medida antidumping e o mercado a jusante (IV-J), os quais respondem por 34% dos casos de atos de concentração relacionados com medidas antidumping. Observamos ainda que desses 30 casos, temos 23 nos quais também foram identificados processos administrativos referentes à apuração de condutas anticompetitivas.

Tabela 19. Atos de concentração identificados nos mercados dos produtos objetos de medidas antidumping. .

<b>Tipo de AC</b>	<b>Casos</b>	<b>Percentual</b>	<b>Condutas</b>	<b>Percentual</b>
CH	38	44%	0	0%
CH/IV-M	11	13%	7	21%
CH-J	1	1%	0	0%
CH-M	7	8%	1	3%
IV-J	30	34%	23	68%
<b>Total Geral</b>	<b>87</b>	<b>100%</b>	<b>31</b>	<b>91%</b>
Soma CH	49	56%	7	21%

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio do CADE, imprensa nacional e CAMEX, na internet.

Na Tabela 20, identificamos os casos em que a aplicação de medida antidumping coincide com condutas anticompetitivas investigadas pelo CADE, envolvendo o mercado do produto objeto da medida. Segregamos as medidas anticompetitivas em recusa de vendas (RV), recusa concertada de vendas (RCV), cartel (C), abuso de posição dominante (ADP), predação na cadeia a jusante do produto objeto de medida antidumping (P-J) e venda casada (VC).

Muitas vezes as investigações contemplam mais de uma conduta anticompetitiva, sendo assim elas foram apresentadas agregadas, conforme foram apuradas, e também foi apurado o número de casos em que se verificou cada uma das condutas, apresentadas então separadamente.

Observamos que a conduta de abuso de posição dominante ocorre em 16 casos de aplicação de medidas antidumping. A conduta de cartel ocorreu em 14 casos de aplicação de medida antidumping. Recusa de vendas foi identificada em 16 casos de aplicação de medida antidumping. Recusa concertada de vendas foi verificada em 6 casos de aplicação de medida antidumping. Somando recusa de vendas e recusa concertada de vendas, alcançamos a quantidade de 22 casos em que tais condutas ocorrem em mercados afetados por medidas antidumping. Predação na cadeia a jusante e venda casada ocorrem em cinco casos de aplicação de medidas antidumping.

As condutas anticompetitivas mais observadas em mercados afetados pela aplicação de medidas antidumping são recusa de venda, abuso de posição dominante, cartel e recusa concertada de vendas.

Tabela 20. Condutas anticompetitivas investigadas pelo CADE, envolvendo os mercados dos produtos objetos de medidas antidumping.

#	Tipo de condutas	Casos	Percentual	AC	Percentual
(1)	RCV/C/APD	2	6%	0	0%
(2)	RCV/RV/C	4	12%	4	5%
(3)	APD	3	9%	3	3%
(4)	C	8	24%	7	8%
(5)	P-J	4	12%	4	5%
(6)	RV	1	3%	1	1%
(7)	RV/APD	11	32%	11	13%
(8)	VC	1	3%	1	1%
<b>(9)</b>	<b>Total Geral</b>	<b>34</b>	<b>100%</b>	<b>31</b>	<b>36%</b>
(1)+(2)+(4)	Cartel	14	41%	11	13%
(2)+(6)+(7)	Recusa de vendas	16	47%	16	18%
(1)+(2)	Recusa concertada de vendas	6	18%	4	5%
(1)+(3)+(7)	Abuso de posição dominante	16	47%	14	16%
(5)	Predação na cadeia a jusante	4	12%	4	5%
(8)	Venda Casada	1	3%	1	1%

Elaboração própria, com base em dados disponíveis no sítio do CADE, imprensa nacional e CAMEX.

Além do exposto, cumpre observar que a estratégia de integração vertical com cadeias a jusante, como cadeias de distribuição, acordos de exclusividade com distribuidores, ou formação de redes de distribuição com acordos de exclusividade, são estratégias críveis na construção de barreiras verticais com o intuito de impedir aos competidores estrangeiros o acesso à cadeia de distribuição ou ao mercado a jusante (MATTOS, 1999).

Portanto, as medidas antidumping podem ser um complemento importante na construção de barreiras verticais edificadas por meio de atos de concentração vertical e principalmente de condutas anticompetitivas tais como cartel, abuso de posição dominante e recusa de vendas ou recusa concertada de vendas e vendas casadas, em conformidade com os casos, identificados neste trabalho, de condutas anticompetitivas e atos de concentração relacionadas à aplicação de medidas antidumping.

## **VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apresentamos uma análise da aplicação de medidas de defesa comercial no Brasil, no período de abril de 1989 a agosto de 2015. Fizemos uma apuração detalhada das medidas de salvaguardas, medidas compensatórias e medidas antidumping aplicadas no Brasil nos últimos 28 anos.

Dentre as três medidas de defesa comercial em estudo, as medidas antidumping se destacam com ampla utilização, enquanto as medidas de salvaguarda e medidas compensatórias foram pouco usadas e praticamente caíram no desuso. Neste trabalho, nos deparamos com a recente escalada no número de direitos antidumping em vigor que passou de 67 em dezembro de 2010 para 157 em dezembro de 2015, representando um aumento de 134% no estoque desse instrumento de defesa comercial.

Esse aumento no número de medidas antidumping em vigor está relacionado com a crise econômica desencadeada a partir de setembro de 2008 e com o plano do governo federal, Plano Brasil Maior, anunciado em 02 de agosto de 2011, que contempla a promoção das exportações e defesa do mercado interno, com destaque para medidas antidumping. Nesse contexto a publicação do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, contempla diversas alterações na legislação como a redução do prazo médio para determinações preliminares de 180 para 120 dias; e a redução do prazo médio das investigações antidumping de 15 para 10 meses.

China, EUA, Coreia do Sul, Índia, e Taipé Chinês, são os países contra os quais ocorreu maior número de aplicação de direitos antidumping definitivos. Contra essas cinco origens, foram aplicados 123 direitos antidumping definitivos, representando 50% dos direitos antidumping definitivos aplicados pelo Brasil. O método de apuração do valor normal com base no preço praticado no mercado doméstico do país investigado foi utilizado em apenas 35% das investigações que resultaram em aplicação de direitos antidumping definitivos. Logo, na grande maioria dos casos de aplicação de direitos antidumping, não ficou comprovada a discriminação de preços entre o mercado doméstico e o mercado de exportação para o Brasil. Em 32% dos casos de aplicação de direitos antidumping definitivos, o valor normal foi apurado com base em preços ou custos de terceiro país, não guardando qualquer relação com preços em custos do país investigado. Ademais, 70% dos direitos antidumping definitivos foram aplicados no valor integral da margem de dumping apurada, não se recorrendo ao menor direito.

Castilho (2015), em seu estudo sobre a proteção efetiva nominal no Brasil, conclui que a estrutura tarifária brasileira é marcada por uma elevada proteção a bens intermediários — como o setor siderúrgico e alguns segmentos do complexo químico—, comprometendo a competitividade das indústrias à jusante que utilizam esses bens intermediários como insumo.

O estudo ainda propõe a análise detalhada de algumas cadeias ou setores produtivos, diminuindo o nível de agregação, permitindo assim a incorporação de especificidades dos setores tais como os ex-tarifários<sup>21</sup> e medidas antidumping.

Em conformidade com as conclusões de Castilho (2015), concluímos que as medidas de defesa comercial protegem principalmente os setores de bens intermediários utilizados como insumo por outras indústrias a jusante no processo produtivo e que plásticos e borrachas, metais e químicos, respondem por 161 (66%) direitos antidumping definitivos aplicados no período em análise. As indústrias protegidas por direitos antidumping são em sua maioria monopólios, sendo que 83% das aplicações de direitos antidumping definitivos protegem mercados concentrados.

Medidas antidumping podem ser um complemento importante na construção de barreiras verticais erguidas por meio da integração vertical e, principalmente, por meio de condutas anticompetitivas como cartel, abuso de posição dominante, recusa de vendas, recusa consentada de vendas e vendas casadas. Foi possível identificar, neste trabalho, as condutas anticompetitivas e atos de concentração relacionadas à aplicação de medidas antidumping.

Este trabalho é mais um passo na busca do entendimento sobre os efeitos anticoncorrenciais das medidas de defesa comercial. Futuros trabalhos podem utilizar o presente estudo como base para aprofundar o entendimento sobre os efeitos anticoncorrenciais das medidas de defesa comercial.

Como sugestão para futuros trabalhos sobre medidas de defesa comercial, sugerimos a análise da prática brasileira na apuração do dano e nexos causais. Caberia ainda uma metodologia de apuração do dano e nexos causais, na investigação de medidas antidumping, bem como um estudo com fim de propor uma metodologia para análise de interesse público integrada com a apuração do dano e nexos causais, na investigação de medidas antidumping.

---

<sup>21</sup> Ex-Tarifário, refere-se à redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital e de informática e telecomunicação, objetivando a redução do custo do investimento, quando não há produção doméstica do bem importado.

## VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRAL, Welber; BROGINI, Gilvan. *Manual Prático de Defesa Comercial*. São Paulo. Lex Editora, 2007.

BOWN, Chad P. BANCO MUNDIAL. *Global Antidumpin Database (GAD)*. 2015a. Disponível em: <<http://econ.workbank.org/ttbd/gad/>>.

\_\_\_\_\_. *Global Countervailing Duties Database (GCVD)*. 2015b. Disponível em: <<http://econ.worldbank.org/ttbd/gcvd/>>.

\_\_\_\_\_. *Global Safeguard Database (GSGD)*. 2015c. Disponível em: <<http://econ.worldbank.org/ttbd/gsgd/>>.

BRASIL. *Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995*. 1995a. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19019.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995*. 1995b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1488.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995*. 1995c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1751.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1751.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 2.667 de 10 de julho de 1998*. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2667.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013*. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm)>.

CASTILHO, Marta Reis (Coord.). *A Estrutura Recente de Proteção Nominal e Efetiva no Brasil*. 2015. Grupo de Indústria e Competitividade Instituto de Economia Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=196011>>

CORDOVIL, Leonor. *Antidumping. Interesse público e protecionismo no comércio internacional*. São Paulo: Editora RT, 2012 [2011].

ETHIER, W. P. *Dumping*. Journal of Political Economy, Chicago, v.90, n. 3, p. 487-506, jun. 1982.

FEENSTRA, Robert C. *Advanced International Trade: Theory and Evidence*. 2004. Princeton University Press.

FINGER, J. Michael, *The Origins and Evolution of Antidumping Regulation*. WPS 783, October 1991. Working Papers. World Bank.

HELPMAN, Elhanan; KRUGMAN, Paul. *Trade Policy and Market Structure*. Cambridge: The MIT Press, 1989, 191p.

KOTSIUBSKA, Viktoriia. *Public Interest Consideration in Domestic and International Antidumping Disciplines*. World Trade Institute. 2011.

MACERA, Andréa Pereira e MONTEIRO, Carmen Diva Beltrão. *Antitruste versus Antidumping: Reconciliando Políticas através da Cláusula do Interesse Nacional*. Brasília: Res Publica, Vol. 7, nº 1, janeiro/junho 2008.

MAIOLINO, Isabela e OLIVEIRA, Isabela Monteiro de. *A Lógica Anticoncorrencial das Medidas Antidumping*. XIX CONFERENCIA ANUAL DE LA ASOCIACIÓN LATINOAMERICANO E IBÉRICA DE DERECHO Y ECONOMIA. Santo Domingo. 2015. Disponível em: < <http://alacde2015.org/minipapers/5.pdf> >

MATTOS, C. Harmonização das Políticas de Defesa da Concorrência e Comercial: Questões Teóricas e Implicações para o Mercosul, Alca e OMC. *Est. Econ.*, São Paulo, V. 29, n. 2, p. 267-291, abril-junho, 1999.

Nações Unidas. *The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1947)*. 1947. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf)>.

OMC. *General Agreement on Tariffs and Trade 1994*. 1994a. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/06-gatt.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/06-gatt.pdf)>.

\_\_\_\_\_. *Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994*. 1994b. Disponível em; <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/19-adp.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf)>.



\_\_\_\_\_. *Agreement on Subsidies and Countervailing Measures*. 1994c. Disponível em; <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/24-scm.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/24-scm.pdf)>.

\_\_\_\_\_. *Agreement on Safeguards*. 1994d. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/25-safeg.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/25-safeg.pdf)>.

\_\_\_\_\_. *Technical Information on anti-dumping*. Full text. 2009. Disponível em; <[http://wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/19-adp.pdf](http://wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf)>.

PIERCE, Richard. *Antidumping Law as Means of Facilitating Cartelization*. Public Law and Legal Theory, Working Paper 002, George Washington University Law School, 1999.

PRUSA, Thomas J. *Anti-dumping: A Growing Problem in International Trade*. 2005. The World Economy, Blackwell Publishing.

TREBILCOCK, Michael J. e HOWSE, Robert. *The Regulation of International Trade*. 3<sup>rd</sup> edition 2005. Routledge.

VINER, J. *Dumping, a problem of international trade*. Chicago: The University of Chicago Press, 1923.

NOMAN, Rafaela T. V. *As Lacunas do Acordo Antidumping Relacionadas à determinação da Prática de Dumping*. 2011. 125 f. Dissertação (Mestrado em Economia)- Universidade de Brasília, Brasília, 2011.